



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.709

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600280-49.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro Og Fernandes

Relator atual: Ministro Mauro Campbell Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, observará as disposições desta resolução.

Parágrafo único. O procedimento de execução e cumprimento de decisão impositiva de sanção de natureza penal-eleitoral permanece sujeito à observância da disciplina própria.

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I - multa administrativo-eleitoral: sanção pecuniária imposta em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral, não mais passível de recurso na esfera administrativa, cuja cobrança se dará na forma de execução, nos termos do Livro II, Título I;

II - multa judicial eleitoral: sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecorrível, em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual, cuja cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, nos termos do Livro II, Título II;

III - sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; e

IV - penalidade processual pecuniária: sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé e da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato, procedendo-se à cobrança na forma de cumprimento definitivo de sentença e, no caso da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma de executivo fiscal (CPC, art. 77, § 3º).

Art. 3º Serão aplicadas supletiva e subsidiariamente a esta resolução, conforme a espécie da sanção imposta, as disposições da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e do Código de Processo Civil (CPC), desde que haja compatibilidade sistêmica.

Art. 3º-A Para os efeitos desta resolução, dada a especificidade, aplica-se o art. 219 do CPC.

Art. 4º Aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação.

Art. 5º Para os efeitos desta resolução, o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado, observado, no que couber, o disposto na Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018.

Art. 6º Os tribunais regionais, no âmbito de sua autonomia, poderão regular a delegação dos atos executivos ao juízo da capital ou do domicílio eleitoral do executado por meio de carta de ordem.

§ 1º A delegação poderá ser limitada a ato processual dependente de meios materiais não disponíveis nos tribunais eleitorais, observado, no que couber, o disposto na Resolução-TSE nº 23.527, de 26 de setembro de 2017.

§ 2º Prevista a delegação, será aplicado, quanto aos embargos, o disposto no § 2º do art. 914 do CPC.

Art. 7º Quando a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral dispuser de acesso aos sistemas Bacen Jud, Infojud, Renajud e outros, os atos processuais voltados à execução e ao cumprimento de decisões serão praticados por meio

eletrônico.

Art. 8º Sobre os valores das sanções e das obrigações pecuniárias disciplinadas por esta resolução incidirão atualização monetária e juros de mora com base nos critérios que orientam a sua incidência sobre os créditos titularizados pela Fazenda Pública, nos termos de Portaria a ser expedida pelo TSE.

TÍTULO II

DO PAGAMENTO

Art. 9º Ao devedor condenado ao pagamento de multas administrativo-eleitorais e judiciais eleitorais ou de penalidade processual pecuniária, é lícito, antes de intimado da execução ou do cumprimento definitivo de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, observado, no que couber, o disposto no art. 526 do CPC.

Art. 10. Na hipótese de a União ser a credora, o pagamento dos valores será feito, obrigatoriamente, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou outra forma de recolhimento implementada pela União, conforme orientação a ser expedida pelo TSE.

§ 1º Deverá ser utilizada uma GRU ou outra forma de recolhimento implementada pela União para cada sanção ou obrigação pecuniária a ser paga, com código específico, observando-se o tipo de receita e a espécie, conforme estabelecido no ato mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º A multa ou a obrigação pecuniária de valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) será recolhida por meio de GRU Simples, a ser paga exclusivamente em agência do Banco do Brasil S/A (Instrução Normativa STN nº 2/2009, art. 5º, § 1º) ou outra forma de recolhimento implementada pela União.

Art. 11. Na hipótese de a União não ser a credora, o pagamento será realizado na Caixa Econômica Federal, mediante "Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal", da qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - a classe processual;
- II - o número do processo;
- III - os nomes do devedor e do beneficiário e;
- IV - o CPF do devedor.

§ 1º Os valores recolhidos na forma do *caput* deste artigo ficarão à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, em conta judicial remunerada vinculada ao processo.

§ 2º Caberá ao devedor emitir a guia de que trata o *caput* deste artigo conforme orientações expedidas pelo TSE.

§ 3º A secretaria judiciária ou o cartório eleitoral expedirá alvará de levantamento, conforme decidido pelo juízo da execução, em modelo a ser disponibilizado pelo TSE.

Art. 12. No caso de multa de natureza administrativo-eleitoral, a guia emitida pela Justiça Eleitoral será baixada, após a devida compensação bancária, pela secretaria judiciária ou pelo cartório eleitoral, por meio de relatório diário extraído do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU).

Parágrafo único. Para a baixa imediata do débito de que trata o *caput* deste artigo, caberá ao devedor apresentar o respectivo comprovante no cartório eleitoral, até que sobrevenha sistema informatizado próprio da Justiça Eleitoral.

Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Art. 14. Satisfeita a obrigação, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá registrar a informação nos termos do art. 25 desta resolução, quando se tratar de multa de natureza administrativo-eleitoral, ou do art. 32, em caso de sanção decorrente de decisão judicial.

Art. 15. Na hipótese de o partido sancionado não ultrapassar a cláusula de desempenho a que alude a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, e não ter sido incorporado ou fusionado a outro ou no caso de cancelamento do respectivo registro civil (art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), o desconto e a suspensão de cotas do Fundo Partidário, inclusive vincendas, serão efetuados, antecipada e cautelarmente, pela unidade financeira até o limite do valor total devido atualizado e consolidado, que será colocado à disposição do relator em conta judicial.

§ 1º O TSE publicará ato oficial, em até 30 (trinta) dias após o primeiro turno das eleições, contendo a relação dos partidos que ultrapassaram ou não a cláusula de desempenho de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A unidade financeira comunicará imediatamente à secretaria judiciária, preferencialmente por meio eletrônico, o bloqueio de que trata o *caput* deste artigo, o valor total da dívida e a estimativa do valor das cotas futuras do Fundo Partidário titularizadas pelo devedor, para efeito do § 3º deste artigo.

§ 3º A secretaria judiciária intimará o partido do bloqueio de que trata o *caput* deste artigo e para, querendo, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, caução idônea para a garantia do valor total do Fundo Partidário retido ou passível de retenção.

§ 4º Aceita a caução pelo juízo da execução, deverá, nos termos da decisão por esse proferida, ser averbada no registro competente de bens e liberado o montante retido.

§ 5º Em caso de silêncio do partido após o prazo de que trata o § 3º deste artigo ou de indeferimento do pedido por ele apresentado, nos termos desse mesmo parágrafo, o bloqueio se converterá em pagamento.

§ 6º Inexistindo repasse futuro ao órgão partidário que permita a quitação total da obrigação prevista neste artigo, a execução prosseguirá sobre o valor remanescente da dívida devidamente atualizada, nos termos do art. 34 e seguintes desta resolução.

Art. 16. As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas por sistema informatizado da Justiça Eleitoral, quando disponível, ou pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e detalhadas pelo Sistema de Gestão e Recolhimento da União (SISGRU).

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, observados, respectivamente, os limites previstos nos Anexos I e II desta resolução, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III).

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do *caput* deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo *caput* deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 18. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputado pela Justiça Eleitoral é garantido também aos partidos políticos em até 60 (sessenta) meses, observados os limites previstos no Anexo II desta resolução, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do *caput* deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 2% do repasse do Fundo Partidário do mês de competência imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo *caput* deste artigo, será observado o mês de competência do repasse recebido do Fundo Partidário imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º O limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário será observado na concessão de cada parcelamento, independentemente de outras prestações em curso, inclusive no tocante à sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

§ 4º No caso do partido que não tenha direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, considerar-se-á o limite sobre o seu faturamento bruto mensal, observado, no que couber, o art. 18 desta resolução.

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observados os limites previstos nesta resolução.

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

Art. 20. O pedido de parcelamento pendente de apreciação não possui efeito suspensivo, não impedindo a execução imediata do julgado.

Art. 21. Em caso de pedido de parcelamento de sanção de suspensão de cotas ou desconto do Fundo Partidário, apresentado o pedido pelo diretório nacional do partido, a secretaria judiciária comunicará o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade, na forma do art. 32, I, desta resolução, para que esta proceda ao parcelamento conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado pela agremiação até a efetiva apreciação judicial.

Parágrafo único. Eventual cota-parte já suspensa ou descontada antes do deferimento do pedido de parcelamento será considerada, para todos os fins, cumprida e irrepetível.

Art. 22. Na hipótese de pedido de parcelamento de órgãos partidários regionais ou municipais, o requerimento deverá ser direcionado, respectivamente, ao tribunal regional ou ao juiz eleitoral competente, acompanhado de anuência expressa do órgão nacional de direção partidária, para que se proceda ao desconto na forma do art. 21, parágrafo único, desta resolução.

§ 1º O órgão regional ou municipal deverá apresentar, diretamente ao TSE, petição contendo cópia integral do pedido de parcelamento protocolada na origem para que a secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade proceda na forma estabelecida no art. 21.

§ 2º Apreciado o pedido de parcelamento, o tribunal regional ou o juiz eleitoral deverá comunicar a decisão ao TSE para a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Satisfeita a obrigação, o TSE comunicará ao tribunal regional ou ao juiz eleitoral o cumprimento da suspensão de cotas ou do desconto do Fundo Partidário, para registro nos termos do art. 32 desta resolução.

Art. 23. Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções:

I - restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada;

II - gastos com programas de incentivo à participação política das mulheres; e

III - aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do

pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão.

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente pelo índice a ser regulamentado por Portaria expedida pela Presidência do TSE.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO DAS MULTAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL

Art. 25. Não mais sujeita a recurso a multa administrativo-eleitoral, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deverá proceder com o determinado na decisão e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível.

Art. 26. A secretaria judiciária ou o cartório eleitoral intimará o devedor para pagamento voluntário da multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27. Não quitada no prazo estabelecido ou não estando em curso o parcelamento, a multa será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

§ 1º A autoridade competente do tribunal regional ou o juiz eleitoral, nos processos de sua competência, independentemente do valor da multa, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, por meio de formulário disponibilizado pelo TSE, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 2º É possível a fixação de honorários advocatícios pelo juízo eleitoral a requerimento do exequente na execução fiscal, salvo se já incluídos no montante da dívida executada.

§ 3º Comunicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional o pagamento da dívida, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá certificar nos autos e registrar em sistema informatizado, quando houver, ou em Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido.

Art. 28. Efetivado o pagamento voluntário pelo devedor, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deverá registrar a informação nos termos do art. 26 desta resolução.

Art. 29. Até que seja implementado sistema informatizado de controle, a inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na dívida ativa da União, prevista neste Título, independentemente do seu valor, deverá ser comunicada pelos Tribunais Regionais Eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade, responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

Art. 30. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data de descumprimento da obrigação que gerar a multa.

Art. 31. O valor proveniente de multas de natureza administrativo-eleitoral será destinado ao Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade (Lei nº 9.096/1995, art. 38, I).

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve proceder com o determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral, observadas, ainda, as seguintes providências:

I - no caso de processo de prestação de contas de órgão nacional do partido, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a unidade judiciária, preferencialmente por sistema eletrônico, deve encaminhar à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE extrato ou certidão contendo as obrigações impostas e a data do trânsito em julgado da decisão para implementação do comando judicial;

II - no caso de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal;

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional deve comunicar a Secretaria de Administração do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o devido decote ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução.

§ 2º A intimação de que trata o inciso II será feita na forma estabelecida no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a Resolução-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores;

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA CADA SANÇÃO

Seção I

Das Sanções Aplicadas em Processo de Prestação de Contas

Subseção I

Da Suspensão ou Desconto de Cotas do Fundo Partidário

Art. 35. A execução da sanção de desconto ou de suspensão de cota do Fundo Partidário será suspensa no segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de parcelamento de que tratam os arts. 18 e 21 desta resolução.

Art. 36. A execução da sanção de suspensão ou de desconto de cotas do Fundo Partidário, independentemente da esfera partidária, ocorrerá no mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão, salvo se diversamente estabelecer o título executivo ou no caso de contas de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

Art. 37. Para fins de cálculo do valor da cota do Fundo Partidário a ser suspensa, considerar-se-á a quantia correspondente a 1/12 do montante recebido pela agremiação sancionada, a título de Fundo Partidário, no exercício financeiro ao qual se refere a respectiva prestação de contas ou no respectivo ano eleitoral, devidamente atualizado.

Art. 38. O cumprimento da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/1995, art. 37, *caput*).

Art. 39. A atualização monetária e os juros de mora incidirão, conforme a situação de que resultar a sanção:

- I - a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- II - a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas;
- III - a partir do termo final do prazo para devolução voluntária de recursos do FEFC não utilizados;
- IV - a partir do termo final do prazo para prestação de contas; e
- V - a partir do término do exercício de realização do gasto com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, acrescido ao percentual mínimo anteriormente inobservado.

Art. 40. Serão destinados à conta única do Tesouro Nacional os valores recolhidos pelo TSE e pelos órgãos partidários relativos à cota suspensa ou descontada ou ao pagamento da sanção de devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa de até 20%.

Subseção II

Da Restituição de Recursos de Fonte Vedada, de Origem Não Identificada ou do Fundo Partidário Aplicados Irregularmente

Art. 41. Os recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou decorrentes de aplicação irregular do Fundo Partidário deverão ser recolhidos mediante recursos próprios da agremiação e destinados ao Tesouro Nacional.

§ 1º Esgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional.

§ 2º Determinado o desconto a que alude o § 1º deste artigo, a secretaria judiciária cientificará a secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE para cumprimento da decisão, na forma do art. 32 desta resolução.

Subseção III

Do Acréscimo no Gasto com Programas de Incentivo à Participação Política das Mulheres

Art. 42. O cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres prevista no art. 44, V e § 5º, da Lei nº 9.096/1995 deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado da decisão proferida na prestação de contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo, oportunidade em que deverão ser verificados os depósitos constantes dos autos e o efetivo emprego do referido valor.

§ 1º Os partidos sancionados são obrigados, no exercício em que se der o cumprimento da sanção, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I - o relatório dos recursos financeiros do Fundo Partidário destinados à conta específica para cumprimento da sanção, até o 5º dia útil de cada mês; e

II - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores, no último dia de cada mês.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser feitos em meio eletrônico, por meio de sistema informatizado da Justiça Eleitoral, com a disponibilização mensal das informações.

§ 3º Após os prazos de que trata o § 1º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente poderão ser retificadas com a apresentação de justificativa aceita pelo juízo da execução.

§ 4º A secretaria judiciária ou o cartório eleitoral juntará, aos autos da prestação de contas objeto da execução, os relatórios financeiros mensais encaminhados e os gastos identificados, extraídos pela unidade de contas e encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 43. No exercício financeiro seguinte ao do cumprimento da obrigação fixada no art. 42 desta resolução, o partido político, independentemente de intimação, apresentará, até o último dia útil do mês de março, sob pena de preclusão, todos os documentos e justificativas das despesas de que trata esse mesmo artigo, indispensáveis à comprovação do efetivo cumprimento da ação afirmativa.

§ 1º Apresentados os documentos, a unidade técnica, prioritariamente, emitirá parecer com a análise individualizada de valores, gastos e sua vinculação com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral será intimado para manifestação quanto ao cumprimento efetivo ou não da obrigação e, posteriormente, será aberto prazo para alegações finais do partido pelo período de 3(três) dias, seguindo-se, para imediata conclusão, os autos ao relator.

§ 3º Em caso de omissão após o prazo de que trata o *caput* deste artigo ou de decisão que reconhecer o descumprimento da obrigação, deverá a Justiça Eleitoral proceder ao desconto direto do Fundo Partidário do montante não aplicado, na forma do art. 33, I, desta resolução, destinando-se os respectivos recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para a aplicação em programas de incentivo à participação das mulheres na política.

Seção II

Das Multas Judiciais Eleitorais

Art. 44. O valor proveniente de multas judiciais eleitorais será destinado ao Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade (Lei nº 9.096/1995, art. 38, I).

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao art. 73, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, o juízo eleitoral deverá indicar na decisão exequenda o partido beneficiado pelo ato que originou a sanção de que trata o § 4º do dispositivo legal em comento.

Art. 45. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data do ilícito que gerar a multa judicial eleitoral.

Seção III

Das Penalidades Processuais Pecuniárias

Art. 46. A ausência de quitação das penalidades processuais de natureza pecuniária será registrada no respectivo histórico cadastral do eleitor e em sistema informatizado, quando houver.

Art. 47. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data de publicação da decisão que impuser a penalidade processual pecuniária, à exceção das *astreintes*.

Subseção I

Da Multa por Ato atentatório à Dignidade da Justiça (CPC, arts. 77, § 2º, 334, § 8º, 774, parágrafo único, e 903, § 6º)

Art. 48. Transitado em julgado o processo em que fixada multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, será observado pela secretaria judiciária ou cartório eleitoral o procedimento previsto no art. 25 e seguintes desta resolução, para fins de cobrança mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980, observada a destinação própria estabelecida pelo art. 77, § 3º, do CPC.

Subseção II

Das Multas por Litigância de Má-fé (CPC, art. 81), por Agravo Interno Manifestamente Inadmissível (CPC, art. 1.021, § 4º), por Embargos Manifestamente Protelatórios (CPC, art. 1.026, § 2º) e Quaisquer Outras Destinadas à Parte Contrária

Art. 49. Transitada em julgado a decisão que fixar quaisquer das sanções destinadas à parte contrária, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido no art. 32 e seguintes desta resolução.

§ 1º Nos processos em que fixada a sanção de que trata esta subseção, não havendo parte contrária ou sendo ela o MPE, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá intimar a AGU para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de inércia da AGU, deverá ser intimado o MPE para os mesmos fins.

Subseção III

Das *Astreintes* (CPC, arts. 536, §§ 1º e 3º, e 537, § 2º)

Art. 50. Transitada em julgado a decisão que fixar *astreintes*, a secretaria judiciária ou cartório eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido no art. 32 e seguintes desta resolução.

Art. 51. O valor da multa será devido à União e destinado ao Tesouro Nacional, devendo a AGU ser intimada para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o art. 50 desta resolução.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN)

Art. 52. O prazo de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será contado a partir das intimações previstas nos arts. 26 e 33 desta resolução, esta última a se realizar nos termos do art. 523 do CPC.

§ 1º A inscrição do executado no Cadin não prejudica a adoção da mesma providência em relação a outros cadastros de inadimplentes.

§ 2º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadin (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 8º).

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ficam mantidos eventuais parcelamentos já deferidos por decisão judicial antes da entrada em vigor desta resolução.

Art. 54. A fase de cumprimento de sentença proferida no processo que tramitou em meio físico deverá ser processada exclusivamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º O pedido inaugural do cumprimento da sentença será formulado nos autos físicos e acompanhado dos documentos que o exequente reputar necessários ao processamento da execução.

§ 2º Para fins do previsto no *caput* deste artigo, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral cadastrará o processo no sistema PJe, mantendo a sua numeração, e juntará aos autos eletrônicos cópia da petição inaugural e dos documentos apresentados, nos termos do § 1º deste artigo e, se entre eles não se encontrarem:

I - decisão exequenda;

II - procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); e

III - certidão de trânsito em julgado.

§ 3º Cumpridas as providências estabelecidas no § 2º deste artigo, os autos do processo físico serão remetidos ao arquivo, com baixa.

Art. 55. Até que sobrevenha sistema informatizado de controle de débitos, a apresentação do relatório dos recursos financeiros do Fundo Partidário destinados à conta específica para cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres e da identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores, de que trata o art. 44, § 1º, desta resolução, será realizada nos autos do processo de prestação de contas objeto da execução, observadas as demais disposições de que trata o Livro II, Título II, Capítulo II, Seção I, Subseção III, desta resolução.

§ 1º A secretaria judiciária intimará os partidos já sancionados para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar todos os relatórios dos recursos disponibilizados em conta específica e identificar os gastos já realizados naquele exercício financeiro para compilação dos dados pela unidade de contas.

§ 2º Após a intimação de que trata o § 1º deste artigo, o partido sancionado deverá apresentar mensalmente os relatórios e identificar os gastos de que trata o art. 44 desta resolução, nos prazos já indicados, devendo a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral proceder à sua juntada, de ofício, e encaminhá-los à unidade de contas para compilação dos dados.

§ 3º A providência estabelecida no *caput* deste artigo não prejudica a disponibilização mensal dos relatórios pela Justiça Eleitoral em página criada na internet para esse fim.

§ 4º O sistema de que trata o art. 42 § 2º, desta resolução deverá ser desenvolvido e implementado no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta resolução, prorrogável a critério da Presidência do TSE.

Art. 56. A Resolução-TSE nº 23.571/2018 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º

§ 2º O partido será considerado registrado no Tribunal Superior Eleitoral a partir do deferimento do respectivo pedido de registro, independentemente da publicação do acórdão.

§ 3º Pode participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tiver registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tiver, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto e devidamente anotado (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Código Eleitoral, art. 90).

Art. 52.

§ 9º A nova configuração partidária será considerada, inclusive para fins de acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão, a partir do deferimento do pedido de averbação do novo estatuto, em caso de fusão, ou do instrumento de incorporação pelo Tribunal Superior Eleitoral, independentemente da publicação do acórdão, observado o disposto no art. 53-A desta resolução.

§ 10. Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 9º)

Art. 53. Devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).

Parágrafo único. O partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas a partido político fundido ou incorporado.

Art. 53-A. Deferido o pedido de averbação da fusão ou incorporação, a Secretaria Judiciária, independentemente da publicação da decisão, comunicará o fato à Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG) e à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade para eventual recálculo das cotas do Fundo Partidário, considerada a nova representatividade do partido na Câmara Federal.

Parágrafo único. A implementação do recálculo das novas cotas, da sanção de suspensão ou do desconto de cotas do Fundo Partidário ocorrerá a partir do deferimento do pedido de fusão ou incorporação.

Art. 57. A Res.-TSE nº 23.384/2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º A Secretaria Judiciária e os cartórios eleitorais deverão registrar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar:

(...)

II – do trânsito em julgado da decisão (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995)”.

Art. 58. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o “Capítulo X – Da execução das Decisões” da Res.-TSE nº 23.604/2019 (arts. 59 a 61), os arts. 1º a 4º da Res.-TSE nº 21.975/2004 e demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

Anexo I

TABELA 1 – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – PESSOA FÍSICA		
VALOR DA DÍVIDA	NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS	VALOR MÁXIMO ESTIMADO DA PARCELA
até R\$ 40,00	2	R\$ 20,00
maior que R\$ 40,00 a R\$ 90,00	3	R\$ 30,00
maior que R\$ 90,00 a R\$ 160,00	4	R\$ 40,00
maior que R\$ 160,00 a R\$ 250,00	5	R\$ 50,00
maior que R\$ 250,00 a R\$ 360,00	6	R\$ 60,00
maior que R\$ 360,00 a R\$ 490,00	7	R\$ 70,00
maior que R\$ 490,00 a R\$ 640,00	8	R\$ 80,00
maior que R\$ 640,00 a R\$ 810,00	9	R\$ 90,00
maior que R\$ 810,00 a R\$ 1.000,00	10	R\$ 100,00
maior que R\$ 1.000,00 a R\$ 1.320,00	11	R\$ 120,00
maior que R\$ 1.320,00 a R\$ 1.680,00	12	R\$ 140,00
maior que R\$ 1.680,00 a R\$ 2.080,00	13	R\$ 160,00
maior que R\$ 2.080,00 a R\$ 2.520,00	14	R\$ 180,00
maior que R\$ 2.520,00 a R\$ 3.000,00	15	R\$ 200,00
maior que R\$ 3.000,00 a R\$ 3.840,00	16	R\$ 240,00
maior que R\$ 3.840,00 a R\$ 4.760,00	17	R\$ 280,00

maior que R\$ 4.760,00 a R\$ 5.760,00	18	R\$ 320,00
maior que R\$ 5.760,00 a R\$ 6.840,00	19	R\$ 360,00
maior que R\$ 6.840,00 a R\$ 8.000,00	20	R\$ 400,00
maior que R\$ 8.000,00 a R\$ 9.660,00	21	R\$ 460,00
maior que R\$ 9.660,00 a R\$ 11.440,00	22	R\$ 520,00
maior que R\$ 11.440,00 a R\$ 13.340,00	23	R\$ 580,00
maior que R\$ 13.340,00 a R\$ 15.360,00	24	R\$ 640,00
maior que R\$ 15.360,00 a R\$ 17.000,00	25	R\$ 700,00
maior que R\$ 17.000,00 a R\$ 20.800,00	26	R\$ 800,00
maior que R\$ 20.800,00 a R\$ 24.300,00	27	R\$ 900,00
maior que R\$ 24.300,00 a R\$ 28.000,00	28	R\$ 1.000,00
maior que R\$ 28.000,00 a R\$ 34.800,00	29	R\$ 1.200,00
maior que R\$ 34.800,00 a R\$ 42.000,00	30	R\$ 1.400,00

maior que R\$ 42.000,00 a R\$ 49.600,00	31	R\$ 1.600,00
maior que R\$ 49.600,00 a R\$ 57.600,00	32	R\$ 1.800,00
maior que R\$ 57.600,00 a R\$ 66.000,00	33	R\$ 2.000,00
maior que R\$ 66.000,00 a R\$ 74.800,00	34	R\$ 2.200,00
maior que R\$ 74.800,00 a R\$ 84.000,00	35	R\$ 2.400,00
maior que R\$ 84.000,00 a R\$ 93.600,00	36	R\$ 2.600,00
maior que R\$ 93.600,00 a R\$ 103.600,00	37	R\$ 2.800,00
maior que R\$ 103.600,00 a R\$ 114.000,00	38	R\$ 3.000,00
maior que R\$ 114.000,00 a R\$ 124.800,00	39	R\$ 3.200,00
maior que R\$ 124.800,00 a R\$ 136.000,00	40	R\$ 3.400,00
maior que R\$ 136.000,00 a R\$ 147.600,00	41	R\$ 3.600,00
maior que R\$ 147.600,00 a R\$ 159.600,00	42	R\$ 3.800,00
maior que R\$ 159.600,00 a R\$ 172.000,00	43	R\$ 4.000,00
maior que R\$ 172.000,00 a R\$ 184.800,00	44	R\$ 4.200,00
maior que R\$ 184.800,00 a R\$ 198.000,00	45	R\$ 4.400,00
maior que R\$ 198.000,00 a R\$ 211.600,00	46	R\$ 4.600,00
maior que R\$ 211.600,00 a R\$ 225.600,00	47	R\$ 4.800,00
maior que R\$ 225.600,00 a R\$ 240.000,00	48	R\$ 5.000,00
maior que R\$ 240.000,00 a R\$ 254.800,00	49	R\$ 5.200,00
maior que R\$ 254.000,00 a R\$ 270.000,00	50	R\$ 5.400,00
maior que R\$ 270.000,00 a R\$ 285.600,00	51	R\$ 5.600,00
maior que R\$ 285.600,00 a R\$ 301.600,00	52	R\$ 5.800,00
maior que R\$ 301.600,00 a R\$ 318.000,00	53	R\$ 6.000,00
maior que R\$ 318.000,00 a R\$ 334.800,00	54	R\$ 6.200,00
maior que R\$ 334.800,00 a R\$ 352.000,00	55	R\$ 6.400,00
maior que R\$ 352.000,00 a R\$ 369.600,00	56	R\$ 6.600,00
maior que R\$ 369.600,00 a R\$ 387.600,00	57	R\$ 6.800,00
maior que R\$ 387.600,00 a R\$ 406.000,00	58	R\$ 7.000,00
maior que R\$ 406.000,00 a R\$ 424.800,00	59	R\$ 7.200,00
maior que R\$ 424.800,00	60	

Anexo II

TABELA 2 – PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA E DE PARTIDO POLÍTICO, INCLUSIVE DESCONTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO		
VALOR DA DÍVIDA	NÚMERO MÁXIMO DE MESES	VALOR MÁXIMO ESTIMADO DA PARCELA
até R\$ 20.000,00	2	R\$ 10.000,00
maior que R\$ 20.000,00 a R\$ 40.000,00	3	R\$ 13.333,33

maior que R\$ 40.000,00 a R\$ 60.000,00	4	R\$ 15.000,00
maior que R\$ 60.000,00 a R\$ 80.000,00	5	R\$ 16.000,00
maior que R\$ 80.000,00 a R\$ 100.000,00	6	R\$ 16.666,67
maior que R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00	7	R\$ 28.571,43
maior que R\$ 200.000,00 a R\$ 300.000,00	8	R\$ 37.500,00
maior que R\$ 300.000,00 a R\$ 400.000,00	9	R\$ 44.444,44
maior que R\$ 400.000,00 a R\$ 500.000,00	10	R\$ 50.000,00
maior que R\$ 500.000,00 a R\$ 600.000,00	11	R\$ 54.545,45
maior que R\$ 600.000,00 a R\$ 700.000,00	12	R\$ 58.333,33
maior que R\$ 700.000,00 a R\$ 800.000,00	13	R\$ 61.538,46
maior que R\$ 800.000,00 a R\$ 900.000,00	14	R\$ 64.285,71
maior que R\$ 900.000,00 a R\$ 1.000.000,00	15	R\$ 66.666,67
maior que R\$ 1.000.000,00 a R\$ 1.200.000,00	16	R\$ 75.000,00
maior que R\$ 1.200.000,00 a R\$ 1.400.000,00	17	R\$ 82.352,94
maior que R\$ 1.400.000,00 a R\$ 1.600.000,00	18	R\$ 88.888,89
maior que R\$ 1.600.000,00 a R\$ 1.800.000,00	19	R\$ 94.736,84
maior que R\$ 1.800.000,00 a R\$ 2.000.000,00	20	R\$ 100.000,00
maior que R\$ 2.000.000,00 a R\$ 2.200.000,00	21	R\$ 104.761,90
maior que R\$ 2.200.000,00 a R\$ 2.400.000,00	22	R\$ 109.090,91
maior que R\$ 2.400.000,00 a R\$ 2.600.000,00	23	R\$ 113.043,48
maior que R\$ 2.600.000,00 a R\$ 2.800.000,00	24	R\$ 116.666,67
maior que R\$ 2.800.000,00 a R\$ 3.000.000,00	25	R\$ 120.000,00
maior que R\$ 3.000.000,00 a R\$ 3.200.000,00	26	R\$ 123.076,92
maior que R\$ 3.200.000,00 a R\$ 3.400.000,00	27	R\$ 125.925,93
maior que R\$ 3.400.000,00 a R\$ 3.600.000,00	28	R\$ 128.571,43
maior que R\$ 3.600.000,00 a R\$ 3.800.000,00	29	R\$ 131.034,48
maior que R\$ 3.800.000,00 a R\$ 4.000.000,00	30	R\$ 133.333,33
maior que R\$ 4.000.000,00 a R\$ 4.200.000,00	31	R\$ 135.483,87
maior que R\$ 4.200.000,00 a R\$ 4.400.000,00	32	R\$ 137.500,00

maior que R\$ 4.400.000,00 a R\$ 4.600.000,00	33	R\$ 139.393,94
maior que R\$ 4.600.000,00 a R\$ 4.800.000,00	34	R\$ 141.176,47
maior que R\$ 4.800.000,00 a R\$ 5.000.000,00	35	R\$ 142.857,14
maior que R\$ 5.000.000,00 a R\$ 5.200.000,00	36	R\$ 144.444,44
maior que R\$ 5.200.000,00 a R\$ 5.400.000,00	37	R\$ 145.945,95
maior que R\$ 5.400.000,00 a R\$ 5.600.000,00	38	R\$ 147.368,42
maior que R\$ 5.600.000,00 a R\$ 5.800.000,00	39	R\$ 148.717,95
maior que R\$ 5.800.000,00 a R\$ 6.000.000,00	40	R\$ 150.000,00
maior que R\$ 6.000.000,00 a R\$ 6.200.000,00	41	R\$ 151.219,51
maior que R\$ 6.200.000,00 a R\$ 6.400.000,00	42	R\$ 152.380,95
maior que R\$ 6.400.000,00 a R\$ 6.600.000,00	43	R\$ 153.488,37
maior que R\$ 6.600.000,00 a R\$ 6.800.000,00	44	R\$ 154.545,45
maior que R\$ 6.800.000,00 a R\$ 7.000.000,00	45	R\$ 155.555,56
maior que R\$ 7.000.000,00 a R\$ 7.200.000,00	46	R\$ 156.521,74
maior que R\$ 7.200.000,00 a R\$ 7.400.000,00	47	R\$ 157.446,81
maior que R\$ 7.400.000,00 a R\$ 7.600.000,00	48	R\$ 158.333,33
maior que R\$ 7.600.000,00 a R\$ 7.800.000,00	49	R\$ 159.183,67
maior que R\$ 7.900.000,00 a R\$ 8.000.000,00	50	R\$ 160.000,00
maior que R\$ 8.000.000,00 a R\$ 8.200.000,00	51	R\$ 160.784,31
maior que R\$ 8.200.000,00 a R\$ 8.400.000,00	52	R\$ 161.538,46
maior que R\$ 8.400.000,00 a R\$ 8.600.000,00	53	R\$ 162.264,15
maior que R\$ 8.600.000,00 a R\$ 8.800.000,00	54	R\$ 162.962,96
maior que R\$ 8.800.000,00 a R\$ 9.000.000,00	55	R\$ 163.636,36
maior que R\$ 9.000.000,00 a R\$ 9.200.000,00	56	R\$ 164.285,71
maior que R\$ 9.200.000,00 a R\$ 9.400.000,00	57	R\$ 164.912,28
maior que R\$ 9.400.000,00 a R\$ 9.600.000,00	58	R\$ 165.517,24
maior que R\$ 9.600.000,00 a R\$ 9.800.000,00	59	R\$ 166.101,69

maior que R\$ 9.800.000,00

60

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, por meio da Portaria nº 1.011, de 22 de novembro de 2018, Vossa Excelência instituiu o grupo de trabalho incumbido de realizar estudos e propostas de normatização de procedimentos para execução e cumprimento de decisões impositivas de obrigações, independentemente de sua natureza, proferidas por este Tribunal Superior. Na mesma portaria, designou o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto coordenador do grupo.

O grupo composto por juízes auxiliares e assessores do Gabinete da Presidência e pelos titulares da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Administração (Ceofi/SAD), da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), da Assessoria Consultiva (Assec) e da Secretaria Judiciária (SJD) realizou 8 encontros presenciais e debateu exaustivamente a matéria em conjunto com representantes de outros setores do Tribunal Superior Eleitoral, tais como a própria Asepa, a Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (Cpadi), a Coordenadoria de Processamento (Cpro), a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap) e a Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções (Coare).

Após o acurado estudo executado pelo grupo, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto apresentou relatório final, do qual extraio o seguinte trecho (ID 11329988):

5. Como resultado do esforço empreendido e seguindo a metodologia que, s.m.j., foi reputada, consensualmente, a mais adequada, obteve-se, sem pretensão de exaurimento, minuta de resolução (anexada).
6. Em linhas gerais, o texto proposto é ponto de partida, de modo que, havendo aquiescência da eminente Ministra Presidente, servirá de subsídio a futuro relator da matéria, a quem caberá submetê-la, verticalmente, ao Plenário.
7. Identificada, adicionalmente, a convergência do que discutido no presente grupo de trabalho com a necessidade de revisitação da Res.-TSE n. 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei n. 13.105, de 16.3.2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.
8. Verificada, ainda, a premência de debate sobre eventual regulamentação das situações decorrentes da cláusula de desempenho estabelecida pela Emenda Constitucional n. 97/2017, sobremodo em cenário no qual o Fundo Partidário se tornou fonte primária do financiamento das legendas.

Foi anexada ao relatório final uma proposta de minuta de resolução.

Na sequência, foi determinada a autuação do Procedimento SEI nº 2018.00.000015057-0 como processo administrativo, bem como a sua livre distribuição.

Os autos digitais foram-me, então, distribuídos e conclusos.

Determinei o encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral, que requereu (ID 14071988), em suma, a legitimação prioritária, para a execução de multa eleitoral (art. 33), do Ministério Público nos próprios autos, independentemente de ser o autor do processo, sem prejuízo da atribuição subsidiária da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com base nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

O MPE argumentou o seguinte:

- a PGFN, a fim de racionalizar o exercício de suas atribuições, somente promove a execução de valores que entende relevantes¹;
- as multas eleitorais, em regra, não atingem o patamar necessário para que a PGFN promova a execução fiscal;
- a execução feita pela PGFN, por não participar do processo eleitoral, é promovida em autos apartados após a inscrição em dívida ativa, na contramão da ideia de celeridade e resolutividade que permeia o CPC/2015;
- a jurisprudência do TSE é pacífica quanto à multa eleitoral não possuir natureza tributária, inexistindo usurpação de atribuição da PGFN;
- o Ministério Público, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.150, é o principal legitimado para executar a cobrança das multas pecuniárias fixadas em sentenças penais condenatórias, limitando-se a atribuição da Fazenda Pública aos casos de inércia do MP;
- as multas eleitorais possuem natureza sancionatória, o que viabiliza a aplicação do mesmo raciocínio expresso na ADI nº 3.150, no sentido de que o MP cobrar dívida, ou seja, executar condenação, não significa que houve a substituição da Fazenda Pública, porquanto a condenação criminal é um título executivo judicial, sendo incongruente sua inscrição em dívida ativa, que é um título executivo extrajudicial;
- a imposição de multa em processo de natureza eleitoral transitado em julgado também constitui título executivo judicial.

Ponderou que, quanto às multas por litigância de má-fé, agravo interno manifestamente inadmissível, embargos manifestamente protelatórios e quaisquer outras sanções pecuniárias destinadas, em regra, à parte contrária (art. 49), quando esta for o MPE ou não houver polo passivo, há de ser mantida a mesma lógica de execução pelo órgão ministerial, com a destinação dos recursos ao Tesouro Nacional.

Requereu, alternativamente, que, ao menos, fosse garantida a participação ministerial na execução e cumprimento como colegitimado, mormente no caso de valor menor que o limite mínimo estabelecido para feitos da PGFN.

O MPE também sugeriu a alteração da minuta na parte em que estipulado que o valor da multa (astreinte) será devido à parte contrária (art. 51). Sustentou que, diversamente do que sugerido na minuta, a jurisprudência do TSE é pacífica

no sentido de que “a União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral” (Enunciado Sumular nº 68 do TSE). Defendeu que (ID 14071988):

42. A fixação desta orientação tem por pressuposto a definição de quem é o destinatário do valor para, a partir daí, estabelecer o legitimado ativo. Os argumentos do Tribunal Superior Eleitoral para fixar este entendimento estão assentados nos interesses protegidos pela Justiça Eleitoral (e violados pelo descumprimento das ordens), que são públicos e o bem jurídico último protegido é a democracia. Dessa forma, a multa cominatória não seria utilizada para tutelar o interesse privado do exequente, mas o interesse público da lisura do processo eleitoral. Ademais, seria uma ordem da própria União – por meio do Poder Judiciário – que estaria sendo descumprida. Por fim, a multa não possui natureza ressarcitória, mas de meio de coerção, não sendo destinada a parte *ex adversa*, prejudicada pelo ilícito

Em petição subsequente (ID 16457638), o MPE propôs a sistematização no cumprimento de decisões mandamentais, seja nos casos de afastamento, seja nos de reintegração aos cargos eletivos, considerando não apenas a exiguidade dos mandatos eletivos, mas também a observância aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. Sugeriu que, esgotadas as instâncias ordinárias ou nos casos de pendência de recursos sem efeito suspensivo, a execução dessas decisões mandamentais fossem feitas de ofício, a partir de impulso da própria Justiça Eleitoral, com a comunicação por meio de cartório eleitoral ou pela secretaria judiciária do tribunal eleitoral respectivo, independentemente de requerimento das partes ou do Ministério Público ou de manifestação do julgador nesse sentido.

Quanto à forma de comunicação das decisões mandamentais (art. 257, § 1º, do Código Eleitoral), propôs a busca de mecanismos mais céleres e eficazes, como mensagem por meio de correio eletrônico e de aplicativos de mensagens instantâneas.

Sugeriu, também, que, em hipóteses excepcionais, como, por exemplo, a demora injustificada para a comunicação, a autoridade judicial, tomando conhecimento da respectiva decisão, por qualquer meio, pudesse atuar para a efetivação da ordem, desde que comprovada a ciência dos exatos termos da decisão a ser cumprida.

Na sequência, determinei que a Advocacia-Geral da União fosse oficiada para que emitisse manifestação.

A AGU, por sua vez, manifestou-se, inicialmente, para que a PGFN fosse ouvida, uma vez que, na minuta, há a proposta de se alterar a atribuição desta no que tange às multas fixadas em procedimento judicial eleitoral, reconhecendo-se, no art. 33, a atribuição da Procuradoria-Geral da União.

Em seguida, esclareceu que (ID 26668488):

[...] atualmente a PGU e suas unidades vinculadas, atuam na cobrança de créditos decorrentes de decisões judiciais da Justiça Eleitoral. Ou seja, cobram créditos da União reconhecidos pela Justiça Eleitoral no exercício da jurisdição eleitoral. Nesse sentido, a atuação decorrente do Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 11/2018, firmado para estabelecer atuação conjunta com a finalidade de efetivar o ressarcimento ao erário federal de valores gastos com a realização de eleições suplementares, bem como a atuação que decorre da Resolução nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, competindo à Advocacia-Geral da União promover as medidas cabíveis visando à execução do título judicial formados nos processos judiciais de prestação de contas de partidos políticos ou candidatos.

Nesses expedientes, de cunho jurisdicional, a PGU, quando for o caso, pode e deve igualmente promover a execução de eventuais sanções/multas fixadas nesses processos, juntamente com o crédito principal perseguido, e isso inclusive em observância à lógica de que o acessório segue o principal. E é esse aspecto que justifica a concordância com a proposta de resolução do TSE em tela, no sentido de que se reconhecesse a atribuição da PGU para cobrança, mediante cumprimento de sentença, das sanções - multas de cunho jurisdicional -, fixadas pela Justiça Eleitoral no exercício da jurisdição eleitoral.

Nessa esteira, como síntese do posicionamento desta Procuradoria-Geral da União, vale transcrever a seguinte passagem do DESPACHO nº 03678/2020/PGU/AGU, de lavra do Advogado da União, Dr. Vanir Fridriczewski:

[...] O entendimento aqui externado é no sentido de que a Justiça Eleitoral, em matéria eleitoral, tem uma atuação dúplice: **(a)** ora exerce uma atividade administrativa-eleitoral, através da qual podem ser fixadas sanções/multas, passíveis de serem inscritas em dívida ativa da União e cobradas pela PGFN, nos termos do entendimento lançado no PARECER n. 00364/2019/PGU/AGU, no E-Mail Circular PGU nº 117/2019, e no art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral, **(b)** ora exerce função jurisdicional eleitoral propriamente dita, quando podem ser proferidas decisões condenatórias que atribuem créditos à União (sanções ou outros valores), decisões condenatórias essas que, no atual sistema processual civil, não necessitam de inscrição em dívida ativa para fins de cobrança, mas sim podem e devem ser satisfeitas através de pedidos de cumprimento de sentença nos próprios autos (exegese do art. 513 e seguintes do CPC).

Ou seja, as decisões condenatórias proferidas pela Justiça Eleitoral no exercício da função jurisdicional eleitoral propriamente dita e que atribuem crédito à União, de qualquer natureza, são títulos executivos judiciais (art. 515, inciso I, do CPC), não demandando inscrição em dívida ativa da União para a sua cobrança.

Por isso penso que a AGU/PGU, no ponto, pode aquiescer com a proposta de resolução do TSE, no sentido de que a cobrança das multas fixadas em favor da União no exercício da função jurisdicional eleitoral propriamente dita passe a ser sua atribuição, nos termos do que dispõe o art. 33 da proposta de resolução.

Nada obstante essa possibilidade, vislumbra-se possíveis vícios de ilegalidade na referida proposta de resolução ou questões que deveriam merecer diverso tratamento, e tudo isso para que não haja indevida ingerência de uma instituição em outra.

Explico: como aqui está sendo defendido, as decisões condenatórias proferidas pela Justiça Eleitoral no exercício da função jurisdicional eleitoral propriamente dita que atribuam crédito à União, de qualquer natureza, são títulos executivos judiciais (art. 515, inciso I, do CPC), não demandam inscrição em dívida ativa da União para a sua cobrança e, portanto, podem ser cobradas pela AGU/PGU. O inciso III do art. 33 da proposta de resolução em tela, todavia, reconhece que, em caso de inércia ou não atuação da AGU, o Ministério Público será intimado para promover a execução do crédito.

Ocorre que o Ministério Público, por expressa disposição constitucional - artigos 127 ao 129 da Constituição - não representa a União em juízo. Essa representação é exclusiva da Advocacia-Geral da União - art. 131 da Constituição. Em outras palavras, o Ministério Público não tem atribuição para representar a União em juízo, não podendo, por isso, buscar a satisfação ou cumprimento de sentenças proferidas em seu favor. Essa atribuição, frisamos, é exclusiva da AGU.

Por isso, quanto ao ponto, a sugestão é que na resolução em tela seja suprimido o inciso III do art. 33, por contrariedade aos dispositivos constitucionais em referidos.

E nesse sentido, em sendo atribuição da União, através da AGU, buscar a satisfação de seus créditos, penso ser imprescindível constar na referida resolução que, uma vez cientificada da sentença que atribui crédito à União, competirá exclusivamente à AGU, observados os demais parâmetros de atuação por ela adotados, avaliar a vantajosidade e economicidade de eventual medida de cumprimento de sentença. E essa previsão poderia vir contemplada em dois parágrafos a serem acrescidos ao art. 33, aos quais propomos as seguintes redações:

§ 1º Competirá exclusivamente à AGU, observados os demais parâmetros de atuação por ela adotados, avaliar a vantajosidade e economicidade de eventual medida de cumprimento de sentença ou outra medida destinada à satisfação do crédito, podendo inclusive deixar de adotá-las quando se mostrarem antieconômicas ou quando os créditos forem considerados de pequeno valor, nos termos do que for por ela regulamentado.

§ 2º A AGU, observada a regulamentação específica por ela adotada, poderá conceder parcelamento para satisfação dos créditos referidos neste artigo.

Desse modo, expostos esses fatos e fundamentos, o entendimento desta Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) é favorável quanto à proposta de resolução do TSE em tela, para que a cobrança das multas fixadas em favor da União no exercício da função jurisdicional eleitoral propriamente dita passe a ser atribuição da União (PGU/AGU), nos termos do previsto no art. 33 da proposta de resolução.

Outrossim, por ilegalidade e contrariedade ao que dispõe a Constituição, sugere-se que na resolução seja suprimido o inciso III do art. 33, bem como sejam acrescidos dois parágrafos ao referido artigo nos seguintes termos:

§ 1º Competirá exclusivamente à AGU, observados os demais parâmetros de atuação por ela adotados, avaliar a vantajosidade e economicidade de eventual medida de cumprimento de sentença ou outra medida destinada à satisfação do crédito, podendo inclusive deixar de adotá-las quando se mostrarem antieconômicas ou quando os créditos forem considerados de pequeno valor, nos termos do que for por ela regulamentado.

§ 2º A AGU, observada a regulamentação específica por ela adotada, poderá conceder parcelamento para satisfação dos créditos referidos neste artigo.

Nestes termos, a União, representada pela Procuradoria-Geral da União (Advocacia-Geral da União), posiciona-se favoravelmente ao texto da referida resolução, observada a necessidade de alteração do seu art. 33.

No entanto, como quanto ao tema haverá alteração de atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, reputa-se imprescindível a sua oitiva, requerendo-se, portanto, a intimação da Fazenda Nacional (PGFN) para que também se manifeste a respeito. (grifos no original)

A PGFN foi intimada para se manifestar no prazo de 3 dias e se limitou a requerer a dilação desse período. É o relatório.

¹ Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012.

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e
II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, em primeiro lugar, destaco a habilidade com que o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto conduziu o grupo de trabalho instituído por meio da Portaria-TSE nº 1.011, de 2018.

Neste viés, tomei a liberdade de construir meu voto a partir da proposta de minuta resultante dos estudos do referido grupo de trabalho, a qual, adianto, deverá ser mantida em quase sua integralidade.

Assim, repita-se, em razão da brilhante sistematização realizada pelo grupo de trabalho capitaneado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e para evitar repetições desnecessárias, permito-me destacar, em meu voto, apenas os pontos do parecer ministerial e da manifestação da AGU que geraram controvérsia, bem como aqueles em que sugiro alteração ou acréscimo com alguma relevância.

I – Da legitimidade para execução ou cumprimento de decisões impositivas de obrigações proferidas pela Justiça Eleitoral

Nesse ponto, a Procuradoria-Geral Eleitoral propõe que se altere a redação do art. 33 para que seja reconhecida a legitimidade prioritária do MPE e a subsidiária da AGU, conforme o quadro abaixo:

Redação original	Redação sugerida pela PGE
<p>Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve prosseguir da seguinte forma:</p> <p>I – observar, no que couber, a Res.-TSE nº 21.538/2003, no tocante às comunicações à respectiva Corregedoria Eleitoral e aos registros no Cadastro Eleitoral;</p> <p>II – intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;</p> <p>III – em caso de inércia dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público para a mesma finalidade e em idêntico prazo; e</p>	<p>Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve prosseguir da seguinte forma:</p> <p>I – observar, no que couber, a Res.-TSE nº 21.538/2003, no tocante às comunicações à respectiva Corregedoria Eleitoral e aos registros no Cadastro Eleitoral;</p> <p>II – intimar, de ofício, o Ministério Público Eleitoral e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;</p> <p>III – em caso de inércia dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar a Advocacia-Geral da União para a mesma finalidade e em idêntico prazo; e</p>

Entendo não merecer qualquer alteração a proposta do grupo de trabalho no tocante aos legitimados ativos, devendo ser mantida a ordem de preferência estabelecida no art. 33.

O art. 367, IV, do CE estabelece que a legitimidade para a execução de multas eleitorais, com exceção das condenações criminais, é da Fazenda Pública. Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. REDISCUSSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.

1. Incabível rediscutir, em sede de embargos à execução, suposto desacerto da multa imposta em representação, por se tratar de matéria decidida anteriormente, sob a qual incidem os efeitos da coisa julgada. Precedentes.

2. No caso, o agravante alega equívoco ao se fixar multa, por não se considerar como rendimento bruto importância relativa a precatório oriundo de desapropriação de imóvel de sua titularidade. Trata-se, portanto, de tema afeto ao processo de conhecimento e que ali deveria ter sido suscitado.

3. A legitimidade para a cobrança da multa é da Fazenda Pública, a teor do art. 367, IV, do Código Eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 8-46/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.5.2018, DJe de 25.6.2018 – grifos acrescidos)

Por outro lado, verifico que, nos termos do Enunciado Sumular nº 56 do TSE, as multas eleitorais constituem dívida ativa de natureza não tributária, o que afasta a atribuição da PGFN e torna forçoso que se reconheça a legitimidade da AGU/PGU para a execução de tais valores.

Na mesma linha de raciocínio, a Res.-TSE nº 23.546/2017, em seu art. 61, estabelece a legitimidade da AGU para promover as medidas cabíveis à execução do título judicial.

Em atenção aos argumentos expendidos pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, impende destacar a inaplicabilidade das razões de decidir que integram o acórdão proferido na ADI nº 3.150. No referido precedente, a Suprema Corte assentou a tese de que a pena de multa, ainda que convertida em dívida de valor, não perde o caráter sancionatório criminal e, por isso, o legitimado prioritário é o Ministério Público, a quem a Constituição da República incumbiu a competência de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I), sem se olvidar de que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 impõe ao Ministério Público o dever de "fiscalizar a execução da pena [...]". No entanto, em âmbito de jurisdição eleitoral, a multa não possui natureza de pena, mas, sim, de dívida não tributária, nos termos do Enunciado Sumular nº 56 do TSE e do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, de modo que a atuação prioritária, frise-se, compete à AGU.

Relativamente à atuação subsidiária do MPE diante de inércia, omissão ou falta de interesse da AGU, não há violação alguma à Constituição da República, tampouco à legislação infraconstitucional. Ao contrário, a atuação subsidiária do órgão ministerial potencializa o regime democrático de direito e preserva a autoridade das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, mormente em casos em que o valor seja considerado pequeno pelos regramentos internos da AGU.

Não se pode negar a preponderância do interesse público na exação das multas eleitorais, pois ligada diretamente à higidez do sistema eleitoral, como forma de sancionar aqueles que, de certo modo, violaram a respectiva legislação, justificando a atuação subsidiária do órgão ministerial como fiscal da lei, que pode intervir em todas as fases do processo eleitoral, nos termos do art. 72 da LC nº 75/1993.

Demais disso, a maioria das multas oriundas da jurisdição eleitoral é considerada de pequena monta, de modo que inviabilizar a execução desses valores pelo MPE poderia levar ao descrédito da Justiça Eleitoral e ao menosprezo dos recursos públicos, o que não é razoável.

Nesse contexto, com o objetivo de conferir maior efetividade à cobrança das multas eleitorais, independente de seu valor, sugere-se acrescentar um inciso ao art. 33 para possibilitar a atuação imediata do Ministério Público quando a AGU, com base em regramentos internos, a exemplo da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, não possuir interesse na execução de valores por ela considerados ínfimos.

Eis a redação proposta:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve prosseguir da seguinte forma:</p> <p>I – [...];</p> <p>II – [...];</p> <p>III – em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público para a mesma finalidade e em idêntico prazo; e</p> <p>IV – decorridos os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.</p>	<p>Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve prosseguir da seguinte forma:</p> <p>I – [...];</p> <p>II – [...];</p> <p>III – em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade e em idêntico prazo [...];</p> <p>IV – [...] sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e</p> <p>V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.</p>

No que tange às multas por litigância de má-fé, agravo interno manifestamente inadmissível, embargos manifestamente protelatórios e quaisquer outras destinadas, em regra, à parte contrária, a PGE propõe que, quando esta for o MPE ou quando não houver polo passivo, seja reconhecida a legitimidade deste para executar a multa, destinando-se os recursos ao Tesouro Nacional, conforme o quadro abaixo:

Redação original:	Redação proposta:
-------------------	-------------------

<p>Art. 49. Transitada em julgado a decisão que fixar quaisquer das sanções destinadas à parte contrária, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido nos arts. 32 e seguintes desta resolução.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos em que fixada sanção de que trata esta subseção, não havendo parte contrária ou em sendo ela o Ministério Público Eleitoral, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá intimar a AGU para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 49. Transitada em julgado a decisão que fixar quaisquer das sanções destinadas à parte contrária, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido nos arts. 32 e seguintes desta resolução.</p> <p>§ 1º Nos processos em que fixada a sanção de que trata esta subseção, não havendo parte contrária ou sendo ela o Ministério Público Eleitoral, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá intimá-lo para fins de requerimento do cumprimento definitivo da sentença de que trata o <i>caput</i> deste artigo, com a destinação dos valores ao Tesouro Nacional.</p> <p>§ 2º Em caso de inércia do Ministério Público Eleitoral, deverá ser intimada a Advocacia-Geral da União para os mesmos fins.</p>
--	---

Pelas mesmas razões já expostas, entendo que deve permanecer sem alteração alguma a redação proposta pelo grupo de trabalho para o *caput do art. 49*, conferindo legitimidade à AGU para o cumprimento da sentença que estabelecer multas por penalidade processual pecuniária.

Da mesma forma, como exposto anteriormente, deve-se garantir a atuação subsidiária ao MPE, como meio de assegurar a máxima efetividade ao processo eleitoral e a autoridade de suas decisões em todas as suas dimensões. Assim, proponho o acréscimo de um parágrafo, nos seguintes termos:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 49. Transitada em julgado a decisão que fixar quaisquer das sanções destinadas à parte contrária, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido nos arts. 32 e seguintes desta resolução.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos em que fixada a sanção de que trata esta subseção, não havendo parte contrária ou em sendo ela o Ministério Público Eleitoral, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá intimar a AGU para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 49. Transitada em julgado a decisão que fixar quaisquer das sanções destinadas à parte contrária, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido nos arts. 32 e seguintes desta resolução.</p> <p>§ 1º Nos processos em que fixada a sanção de que trata esta subseção, não havendo parte contrária ou sendo ela o Ministério Público Eleitoral, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá intimar a AGU para fins de requerimento do cumprimento definitivo da sentença de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º Em caso de inércia da Advocacia-Geral da União, deverá ser intimado o Ministério Público Eleitoral para os mesmos fins.</p>

II – Das astreintes

Em conformidade com a manifestação do MPE, proponho redação diversa daquela apresentada pelo grupo de trabalho para o art. 51:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 51. O valor da multa será devido à parte contrária, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais a AGU deverá ser intimada</p>	<p>Art. 51. O valor da multa será devido à União e destinado ao Tesouro Nacional, devendo a AGU ser intimada para fins de</p>

para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o art. 50 desta resolução:	requerimento do cumprimento definitivo da sentença de que trata o art. 50 desta resolução.
---	--

I – em que autor o Ministério Público Eleitoral, caso em que o valor correspondente será destinado ao Tesouro Nacional; e	Parágrafo único. Nas hipóteses em que as astreintes forem arbitradas em razão do descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda eleitoral irregular, independentemente de quem for a parte autora, o valor correspondente será
---	---

II – naquelas decorrentes de descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda eleitoral irregular, independentemente de quem for a parte autora, caso em que o valor correspondente será destinado ao Fundo	destinado ao Fundo Partidário.
---	--------------------------------

Partidário.	
-------------	--

A destinação das astreintes, consoante a jurisprudência firmada por este Tribunal, deve ser revertida em favor do Fundo Partidário.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

[...] O valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário - que, à luz do disposto no art. 38, I, da Lei dos Partidos Políticos, tem como fonte de receita "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas" -, e não ao autor da demanda cuja decisão foi descumprida.

[...]

(AgR-AI nº 3994-19/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.12.2015, DJe de 20.4.2016)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. COBRANÇA. TITULARIDADE. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). DESTINAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL CONSOANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se tratar de norma de interesse coletivo (REspe nº 1168-39/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.10.2014).

2. O valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário - que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas" -, e não ao autor da demanda cuja decisão foi descumprida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 191-28/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.12.2015, DJe 15.2.2016)

No entanto, conforme resta claro da redação que proponho, tenho entendimento diverso a respeito do tema. Explico.

O art. 38, I, da Lei nº 9.096/1995 preceitua o seguinte:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995. (grifos acrescidos)

De plano, cumpre reconhecer que as astreintes não integram nenhuma das hipóteses de recursos que devem formar o Fundo Partidário.

Nem mesmo o primeiro inciso, com as devidas vênias daqueles que venham a ter convicção contrária, justifica essa destinação.

Isso porque, se entendêssemos que o CPC é uma lei conexa, todas as multas da subseção II, por exemplo, seriam destinadas à parte contrária.

Ainda com relação ao instituto das astreintes na esfera eleitoral, cito trecho bastante elucidativo da ementa do REspe nº 310-73, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, em que Sua Excelência ressalta a indisponibilidade do interesse público relacionada ao objeto da relação jurídica eleitoral. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. *ASTREINTES*. EXCÊPCIONALIDADE DO CASO. PROVIMENTO DO APELO.

1. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as *astreintes* fixadas liminarmente deixam de ser executáveis quando o provimento judicial definitivo julgar improcedente a demanda.

2. No processo eleitoral, a garantia da efetividade das decisões judiciais, em regra, possui maior relevância em razão da indisponibilidade e do interesse público relacionados ao objeto da relação jurídica eleitoral, sobretudo a lisura e na igualdade no pleito. Assim, as peculiaridades que envolvem o processo eleitoral, no que tange aos bens jurídicos tutelados, não permitem que o entendimento firmado no âmbito do processo civil seja aqui aplicado, sem prejuízo de o julgador ponderar as eventuais circunstâncias do caso concreto a afastar a aplicação de *astreintes*.

[...]

(REspe nº 310-73/SC, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.4.2018, DJe de 7.5.2018)

Destaco, ainda, trecho do voto do então ministro relator:

Sobre a matéria, anoto que as *astreintes* possuem natureza coercitiva e objetivam o adimplemento das decisões judiciais, por meio da coação financeira, a fim de forçar o cumprimento da decisão judicial, ou seja, independem da procedência ou não da decisão final, na medida em que não se relacionam diretamente com o direito material da parte, mas sim com a garantia e efetividade da atividade jurisdicional.

[...]

Em que pese o entendimento manifestado individualmente pela eminente Ministra Maria Thereza, é de se ponderar que, no processo eleitoral, a garantia da efetividade das decisões judiciais possui, em regra, maior relevância em razão da indisponibilidade e do interesse público relacionados ao objeto da relação jurídica eleitoral, sobretudo a lisura e a igualdade no pleito.

Assim, diferentemente do que ocorre no direito civil, entendo que as peculiaridades que envolvem o processo eleitoral no que tange aos bens jurídicos tutelados, especialmente a soberania popular, não permitem que o entendimento firmado no âmbito do processo civil seja aqui aplicado, sem prejuízo, por certo, da análise das circunstâncias do caso concreto, a afastar a aplicação de *astreintes*.

Em síntese, tal qual defendido neste caso, entendo que as demandas debatidas no âmbito desta Justiça especializada dizem respeito a temas que sempre vão fugir da esfera dos direitos individuais das partes, fato que torna injustificável destinar as astreintes eventualmente fixadas em seu favor.

A partir dessa premissa, a sugestão que apresento é no sentido de destinar os recursos advindos da fixação de astreintes à União, e não ao Fundo Partidário.

Acatada essa sugestão de alteração da minuta, a competência para executar esses valores continua sendo da AGU, conforme mencionado no item I deste voto.

Entendo, também, que, somente quando for o caso de fixação de astreintes devido ao não cumprimento de retirada de propaganda, cuja fixação tem relação direta e inconteste com o descumprimento da legislação eleitoral em sentido estrito, os valores advindos das astreintes devem ser revertidos ao Fundo Partidário.

Por isso a redação que propus para o parágrafo único do art. 51.

III – Da possibilidade de protesto e de inscrição no cadastro de inadimplentes

A aplicabilidade supletiva e subsidiária do CPC aos procedimentos eleitorais é ponto pacífico na doutrina, na jurisprudência e na legislação, sendo certo que a Res.-TSE nº 23.478/2016 estabeleceu diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – novo Código de Processo Civil – no âmbito da Justiça Eleitoral.

Entretanto, a referida resolução não esgotou as hipóteses de aplicação do CPC ao dispor, expressamente, em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - As disposições contidas nesta resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade.

Assim, entendo ser possível estipular, na presente resolução, a aplicação expressa do disposto nos arts. 517 e 782, § 3º, ambos do CPC, cujos inteiros teores reproduzo:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

[...]

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

A aplicação de tais disposições visa a conferir maior efetividade e agilidade à exação das multas eleitorais, revelando-se o protesto e a negativação meios bastante eficientes na recuperação de créditos. A respeito, ensina o Prof. Humberto Theodoro Júnior²:

Trata o protesto de meio de prova especial que tem por finalidade tornar inequívoco o inadimplemento da obrigação e dar publicidade da mora do devedor. É uma medida coercitiva bastante eficaz, que visa dar maior efetividade ao cumprimento da decisão, na medida em que abala o acesso ao crédito por parte do devedor inadimplente. De certa forma, funciona como medida de reforço da atividade processual executiva, de modo a conduzir o executado à solução voluntária da obrigação, evitando os encargos e incômodos da execução forçada.

E continua o processualista:

[...] além do protesto, a sentença se sujeita a anotação em cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, § 3º. Essa inserção do nome do executado em cadastro de proteção ao crédito está prevista no referido dispositivo legal como medida própria da execução de título extrajudicial. O § 5º do mesmo artigo, porém, autoriza sua aplicação também à execução de título judicial, mas apenas quando se processar em caráter definitivo³

Assim, proponho sejam incluídos dois parágrafos ao art. 34, os quais teriam a seguinte redação:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 34. Apresentada petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", observadas, ainda, as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a Secretaria Judiciária e o Cartório Eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.</p>	<p>Art. 34. Apresentada petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido nos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", observadas, ainda, as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a Secretaria Judiciária e o Cartório Eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.</p>

<p>Parágrafo único. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e também ao pagamento de honorários de advogado, previstos no art. 523 do CPC.</p>	<p>§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e também ao pagamento de honorários de advogado, previstos no art. 523 do CPC.</p> <p>§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.</p> <p>§ 3º A requerimento da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz pode determinar a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.</p>
--	---

IV – Das intimações feitas aos órgãos hierarquicamente superiores no caso de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário

Sugiro, ainda, a inclusão de um segundo parágrafo ao art. 32, apenas com o intuito de adequar as intimações ao disposto no art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995, que teve sua redação alterada pela Lei nº 13.877/2019.

Eis a redação proposta:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve proceder com o determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral, observadas, ainda, as seguintes providências:</p> <p>I – [...];</p> <p>II – [...]</p> <p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o Tribunal Regional deve comunicar a Secretaria de Administração do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o devido decote ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução.</p>	<p>Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve proceder com o determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral, observadas, ainda, as seguintes providências:</p> <p>I – [...];</p> <p>II – [...]</p> <p>§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional deve comunicar a Secretaria de Administração do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para o desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o devido decote ao órgão apenado, observada a atualização monetária e os juros de que trata o art. 39 desta resolução.</p> <p>§2º A intimação de que trata o inciso II será feita na forma estabelecida o art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/95 .</p>

V – Do código específico na Guia de Recolhimento da União

Quanto ao § 1º do art. 10 da resolução, o MPE, em seu parecer, sugeriu a inclusão, na Guia de Recolhimento da União, de código específico para cada receita, o que, a meu sentir, deve ser acolhido a fim de conferir a correta identificação dos valores pagos e, por consequência, trazer maior transparência, segurança e controle às contas públicas.

Proponho, assim, a seguinte redação:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 10. Na hipótese de credora a União, o pagamento dos valores será feito, obrigatoriamente, por intermédio de Guia de Recolhimento da União, conforme orientação a ser expedida pelo TSE.</p> <p>§1º Deverá ser utilizada uma Guia de Recolhimento da União para cada sanção ou obrigação pecuniária a ser paga, observando-se o tipo de receita e a espécie, conforme estabelecido no ato mencionado no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 10. Na hipótese de credora a União, o pagamento dos valores será feito, obrigatoriamente, por intermédio de Guia de Recolhimento da União, conforme orientação a ser expedida pelo TSE.</p> <p>§ 1º Deverá ser utilizada uma Guia de Recolhimento da União para cada sanção ou obrigação pecuniária a ser paga, com código específico, observando-se o tipo de receita e a espécie, conforme estabelecido no ato mencionado no <i>caput</i> deste artigo.</p>

VI – Inclusão do nome de dirigente partidário no Cadin

Em razão da nova redação conferida ao art. 8º, do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 pela Lei nº 13.831/2019, foi necessário ressaltar a aplicação do disposto no art. 52 da resolução em questão em relação aos dirigentes partidários.

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 52. O prazo de inscrição no Cadin a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/02 será contado a partir das intimações previstas nos arts. 26 e 33 desta resolução, esta última a se realizar nos termos do art. 523 do CPC.</p> <p>Parágrafo único. A inscrição do executado no Cadin não prejudica a adoção da mesma providência em relação a outros cadastros de inadimplentes.</p>	<p>Art. 52. O prazo de inscrição no Cadin a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/02 será contado a partir das intimações previstas nos arts. 26 e 33 desta resolução, esta última a se realizar nos termos do art. 523 do CPC.</p> <p>§1º. A inscrição do executado no Cadin não prejudica a adoção da mesma providência em relação a outros cadastros de inadimplentes.</p> <p>§2º. As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (§ 8º, do art. 32 da Lei nº 9096).</p>

VII – Do cumprimento das decisões mandamentais

O MPE, em sua manifestação de ID 16457638, pondera sobre a necessidade de disciplina sobre o cumprimento das decisões mandamentais proferidas pela Justiça Eleitoral, de caráter não pecuniário, mais especificamente, as decisões que determinam o afastamento ou a reintegração de cargos eletivos, a forma de comunicação dessas decisões, a autoridade responsável pela efetivação da ordem mandamental, a possibilidade de a autoridade judicial agir de ofício mesmo antes da comunicação.

De fato, é relevante a preocupação externada pelo MPE. No entanto, pela complexidade e importância do assunto e, ainda, considerada a ausência de menção sobre o tema na minuta elaborada pelo grupo de trabalho outrora criado, ousou sugerir à ilustre presidente seja criado outro grupo de trabalho específico para tratar do cumprimento das decisões mandamentais, cujo estudo, entendo, é imprescindível para normatizar, com maior propriedade, a referida matéria.

Em conclusão, ministra presidente, louvo, mais uma vez, o trabalho desenvolvido pelo grupo de trabalho constituído por Vossa Excelência e liderado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e ressalto que as alterações pontuais que proponho foram feitas no intuito de contribuir para o aprimoramento da minuta inicialmente apresentada.

É como voto.

² JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 92.

³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 93.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ÍNDICE

LIVRO I – PARTE GERAL

TÍTULO I – Disposições gerais

TÍTULO II – Do pagamento

TÍTULO III – Do parcelamento

LIVRO II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – Da execução das multas de natureza administrativo-eleitoral

TÍTULO II – Do cumprimento definitivo de sentença

CAPÍTULO I – Providências processuais

CAPÍTULO II – Das demais providências específicas para cada sanção

Seção I – Das sanções aplicadas em processo de prestação de contas

Subseção I – Da suspensão ou desconto de cotas do Fundo Partidário

Subseção II – Da restituição de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou de aplicação irregular do Fundo Partidário

Subseção III – Do acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres

Seção II – Das multas judiciais eleitorais

Seção III – Das penalidades processuais pecuniárias

Subseção I – Da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e quaisquer outras destinadas à União

Subseção II – Das multas por litigância de má-fé, por agravo interno manifestamente inadmissível, por embargos manifestamente protelatórios

Subseção III – Das astreintes

CAPÍTULO III – Da contagem do prazo para inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin)

LIVRO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ANEXOS

LIVRO I – PARTE GERAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, observará as disposições desta resolução, salvo quando diversamente estabelecer o título executivo.

Parágrafo único. O procedimento de execução e cumprimento de decisão impositiva de sanção de natureza penal-eleitoral permanece sujeito à observância da disciplina própria.

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I – multa administrativo-eleitoral: sanção pecuniária imposta em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral, não mais passível de recurso na esfera administrativa, cuja cobrança se dará na forma de execução, nos termos do Livro II, Título I;

II – multa judicial eleitoral: sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecurável em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual, cuja cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, nos termos do Livro II, Título II;

III – sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecurável em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluída entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; e

IV – penalidade processual pecuniária: sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé, da interposição de recurso protelatório, ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato, cuja cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, e, no caso da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma de executivo fiscal (art. 77, § 3º, do CPC).

Art. 3º Serão aplicadas supletiva e subsidiariamente a esta resolução, conforme a espécie da sanção imposta, as disposições da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil (CPC), desde que haja compatibilidade sistêmica.

Art. 4º Aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação.

Art. 5º Para os efeitos desta resolução, o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas a partido político fusionado ou incorporado, observado, no que couber, o disposto na Res.-TSE nº 23.571/2018.

Art. 6º Quando a prática do ato processual depender de meios materiais não disponíveis nos tribunais eleitorais, expedir-se-á carta de ordem à unidade judiciária de primeiro grau a quem, na respectiva localidade, incumbir o serviço eleitoral, observado, no que couber, o disposto na Res.-TSE 23.527/2017.

Art. 7º Quando a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral dispuser de acesso aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e outros, os atos processuais voltados à execução e ao cumprimento de decisões serão praticados por meio eletrônico.

Art. 8º Sobre os valores das sanções e das obrigações pecuniárias disciplinadas por esta resolução incidirão atualização monetária e juros de mora com base nos critérios que orientam a sua incidência sobre os créditos titularizados pela Fazenda Pública, nos termos de Portaria a ser expedida pelo TSE.

TÍTULO II – DO PAGAMENTO

Art. 9º Ao devedor condenado ao pagamento de multas administrativo-eleitoral e judicial-eleitoral, ou penalidade processual pecuniária, é lícito, antes de intimado da execução ou do cumprimento definitivo de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 526 do CPC.

Art. 10. Na hipótese de credora a União, o pagamento dos valores será feito, obrigatoriamente, por intermédio de Guia de Recolhimento da União, conforme orientação a ser expedida pelo TSE.

§ 1º Deverá ser utilizada uma Guia de Recolhimento da União para cada sanção ou obrigação pecuniária a ser paga, com código específico, observando-se o tipo de receita e a espécie, conforme estabelecido no ato mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º A multa ou a obrigação pecuniária de valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) será recolhida por meio de GRU-Simples, a ser paga exclusivamente em agência do Banco do Brasil S/A (art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa STN nº 02/2009).

Art. 11. Em não sendo a União a credora, o pagamento será realizado na Caixa Econômica Federal, mediante “Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal”, na qual conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – a classe processual;

II – o número do processo;

III – os nomes do devedor e do beneficiário e;

IV – o CPF do devedor.

§ 1º Os valores recolhidos na forma do *caput* deste artigo ficarão à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, em conta judicial remunerada vinculada ao processo.

§ 2º O devedor deverá emitir a guia de que trata o *caput* deste artigo conforme orientações expedidas pelo TSE.

§ 3º A Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral expedirá alvará de levantamento, conforme decidido pelo juízo da execução, em modelo a ser disponibilizado pelo TSE.

Art. 12. No caso de multa de natureza administrativo-eleitoral, a guia emitida pela Justiça Eleitoral será baixada, após a devida compensação bancária, pela Secretaria Judiciária ou pelo Cartório Eleitoral, por meio de relatório diário extraído do Sistema de Gestão e Recolhimento da União (SISGRU).

Parágrafo único. Para a baixa imediata do débito de que trata o *caput* deste artigo, o devedor deverá apresentar o respectivo comprovante no cartório eleitoral, até que sobrevenha sistema informatizado próprio da Justiça Eleitoral.

Art. 13. No caso de condenação judicial, o devedor deverá, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os artigos 10 e 11 desta Resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que condenado.

Art. 14. Satisfeita a obrigação, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve registrar a informação nos termos do art. 25 desta resolução, quando se tratar de multa de natureza administrativo-eleitoral, ou do art. 32, em caso de sanção decorrente de decisão judicial.

Art. 15. Na hipótese de o partido apenado não ultrapassar a cláusula de desempenho a que alude a Emenda Constitucional nº 97/2017 e não ter sido incorporado ou fusionado a outro ou no caso de cancelamento do registro civil do partido apenado (art. 28 da Lei nº 9.096/1995), o desconto e a suspensão de cotas do Fundo Partidário, inclusive vincendos, serão efetuados, antecipada e cautelarmente, pela unidade financeira até o limite do valor total devido atualizado e consolidado, que será colocado à disposição do relator em conta judicial.

§ 1º O TSE publicará ato oficial, em até 30 (trinta) dias após o primeiro turno das eleições, contendo a relação dos partidos que ultrapassaram ou não a cláusula de desempenho de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A unidade financeira comunicará imediatamente a Secretaria Judiciária, preferencialmente por meio eletrônico, do bloqueio de que trata o *caput* deste artigo, do valor total da dívida e da estimativa do valor das cotas futuras do Fundo Partidário titularizadas pelo devedor, para efeito do §3º deste artigo.

§ 3º A Secretaria Judiciária intimará o partido sobre o bloqueio de que trata o *caput* deste artigo e para, querendo, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, caução idônea para garantia do valor total do Fundo Partidário retido ou passível de retenção.

§ 4º Aceita a caução pelo juízo da execução, deverá, nos termos da decisão por este proferida, ser averbada no registro competente de bens e liberado o montante retido.

§ 5º Em caso de silêncio do partido após o prazo de que trata o § 3º deste artigo, ou de indeferimento do pedido por ele apresentado nos termos desse mesmo parágrafo, o bloqueio se converterá em pagamento.

§ 6º Inexistindo repasse futuro ao órgão partidário que permita a quitação total da obrigação prevista neste artigo, a execução prosseguirá sobre o valor remanescente da dívida devidamente atualizada, nos termos do art. 34 e seguintes desta resolução.

Art. 16. As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas por sistema informatizado da Justiça Eleitoral, quando disponível, ou pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e detalhadas pelo Sistema de Gestão e Recolhimento da União (SISGRU).

TÍTULO III – DO PARCELAMENTO

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, observados, respectivamente, os limites previstos nos Anexos I e II desta resolução, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Art. 11, § 8º, inc. III, da Lei nº 9.504/1997).

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do *caput* deste artigo, possa se estender por prazo superior a sessenta meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado, como valor da parcela, aquele exatamente correspondente aos 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo *caput* deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Em caso de parcelamento de outro débito, os limites de que trata o *caput* deste artigo serão observados independentemente de outras prestações em curso.

Art. 18. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, observados os limites previstos no Anexo II desta resolução, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do *caput* deste artigo, possa se estender por prazo superior a sessenta meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado, como

valor da parcela, aquele exatamente correspondente aos 2% (dois por cento) do repasse do Fundo Partidário do mês de competência imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo *caput* deste artigo será observado o mês de competência do repasse recebido do Fundo Partidário imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º O limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário será observado na concessão de cada parcelamento, independentemente de outras prestações em curso, inclusive no tocante à sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

§ 4º No caso do partido que não tenha direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, considerar-se-á o limite sobre o seu faturamento bruto mensal, observado, no que couber, o art. 17 desta resolução.

Art. 19. O pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observados os limites previstos nesta resolução.

§ 1º O devedor, mensalmente, deverá adimplir as parcelas subseqüentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento nos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

Art. 20. O pedido de parcelamento pendente de apreciação não possui efeito suspensivo, não impedindo a execução imediata do julgado.

Art. 21. Em caso de pedido de parcelamento de sanção de suspensão de cotas ou desconto do Fundo Partidário, apresentado o pedido pelo diretório nacional do partido, a Secretaria Judiciária comunicará a Secretaria de Administração, na forma do art. 32, I desta resolução, para que esta proceda ao parcelamento conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado pela agremiação até a efetiva apreciação judicial.

Parágrafo único. Eventual cota-parte já suspensa ou descontada antes do deferimento do pedido de parcelamento será considerada, para todos os fins, cumprida e irrepetível.

Art. 22. Na hipótese de pedido de parcelamento de órgãos partidários regionais ou municipais, o requerimento deverá ser direcionado, respectivamente, ao Tribunal Regional ou ao juiz eleitoral competente, acompanhada de anuência expressa do órgão nacional de direção partidária, para que se proceda ao desconto na forma do art. 32, parágrafo único desta resolução.

§ 1º O órgão regional ou municipal deverá apresentar, diretamente ao TSE, petição contendo cópia integral do pedido de parcelamento protocolada na origem para que a Secretaria de Administração proceda na forma estabelecida no art. 21.

§ 2º Apreciado o pedido de parcelamento, o Tribunal Regional ou o juiz eleitoral deverá comunicar a decisão ao TSE para adoção das providências cabíveis.

§ 3º Satisfeita a obrigação, o TSE comunicará o Tribunal Regional ou o juiz eleitoral do cumprimento da suspensão de cotas ou desconto do Fundo Partidário, para registro nos termos do art. 32 desta resolução.

Art. 23. Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções:

I – restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada;

II – gastos com programas de incentivo à participação política das mulheres; e

III – aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão.

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deve encaminhar cópia do comprovante de pagamento mediante requerimento dirigido à Secretaria Judiciária ou ao Cartório Eleitoral para juntada aos autos;

II – a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso seguinte; e

III – a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subseqüentes, a imposição ao devedor de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do CPC).

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria Judiciária do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas, e ao órgão de execução orçamentária e financeira a certificação de seu pagamento.

LIVRO II – PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DA EXECUÇÃO DAS MULTAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL

Art. 25. Não mais sujeita a recurso a multa administrativo-eleitoral, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve proceder com o determinado na decisão e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível.

Art. 26. A Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral intimará o devedor para pagamento voluntário da multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27. Não quitada no prazo estabelecido, a multa será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80.

§ 1º A autoridade competente do Tribunal Regional, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízos eleitorais, independentemente do valor da multa, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, por meio de formulário disponibilizado pelo TSE, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 2º É possível a fixação de honorários advocatícios pelo juízo eleitoral a requerimento da exequente na execução fiscal, salvo se já incluídos no montante da dívida executada.

§ 3º Comunicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional o pagamento da dívida, a Secretaria Judiciária deve certificar nos autos e registrar em sistema informatizado, quando houver, ou em Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido.

Art. 28. Efetivado o pagamento voluntário pelo devedor, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve registrar a informação nos termos do art. 25 desta resolução.

Art. 29. A inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na dívida ativa da União, prevista nesta Seção e independentemente do seu valor, deverá ser comunicada pelos Tribunais Regionais Eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

Art. 30. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data de descumprimento da obrigação que gerar a multa.

Art. 31. O valor proveniente de multas de natureza administrativo- eleitoral será destinado ao Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela SOF (art. 38, I, da Lei nº 9.096/95).

TÍTULO II – DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

CAPÍTULO I – PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve proceder com o determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral, observadas, ainda, as seguintes providências:

I – no caso de processo de prestação de contas de órgão nacional do partido, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a unidade judiciária, preferencialmente por sistema eletrônico, deve encaminhar à Secretaria de Administração do TSE extrato ou certidão contendo as obrigações impostas e a data do trânsito em julgado da decisão para implementação do comando judicial;

II – no caso de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal;

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

§1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional deve comunicar a Secretaria de Administração do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o devido decote ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução.

§2º A intimação de que trata o inciso II será feita na forma estabelecida o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 .

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve prosseguir da seguinte forma:

I – observar, no que couber, a Res.-TSE nº 21.538/2003, no tocante às comunicações à respectiva Corregedoria Eleitoral e aos registros no Cadastro Eleitoral;

II – intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III – em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV – sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Art. 34. Apresentada petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no capítulo que trata do “Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa”, observadas, ainda, as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a Secretaria Judiciária e o Cartório Eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e também ao pagamento de honorários de advogado, previstos no art. 523 do CPC.

§2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

§ 3º A requerimento da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz pode determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

CAPÍTULO II – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA CADA SANÇÃO

SEÇÃO I – DAS SANÇÕES APLICADAS EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

SUBSEÇÃO I – Da suspensão ou desconto de cotas do Fundo Partidário

Art. 35. A execução da sanção de desconto ou de suspensão de cota do Fundo Partidário será suspensa no segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de parcelamento de que tratam os arts. 18 e 21 desta resolução.

Art. 36. A execução da sanção de suspensão ou desconto de cotas do Fundo Partidário, independentemente da esfera partidária, ocorrerá no mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão, salvo se diversamente estabelecer o título executivo ou no caso de contas de campanha (art. 25 da Lei nº 9.504/1997).

Art. 37. Para fins de cálculo do valor da cota do Fundo Partidário a ser suspensa, considerar-se-á a quantia correspondente a 1/12 (doze avos) do montante recebido pela agremiação apenada, a título de Fundo Partidário, no exercício financeiro ao qual se refere a respectiva prestação de contas ou ao respectivo ano eleitoral, devidamente atualizado.

Art. 38. O cumprimento da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95).

Art. 39. A atualização monetária e os juros de mora incidirão, conforme a situação de que resultar a sanção:

I – a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

II – a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificadas e fontes vedadas;

III – a partir do termo final do prazo para devolução voluntária de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados;

IV – a partir do termo final do prazo de prestação de contas; e

V – a partir do término do exercício de realização do gasto com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, acrescido ao percentual mínimo anteriormente inobservado.

Art. 40. Serão destinados à conta única do Tesouro Nacional os valores recolhidos pelo TSE e pelos órgãos partidários relativos à cota suspensa ou descontada, ou ao pagamento da sanção de devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Subseção II – Da restituição de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou de aplicação irregular do Fundo Partidário

Art. 41. Os recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou decorrentes de aplicação irregular do Fundo Partidário devem ser recolhidos mediante recursos próprios da agremiação e destinados ao Tesouro Nacional.

§ 1º Esgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional.

§ 2º Determinado o desconto a que alude o § 1º deste artigo, a Secretaria Judiciária do Tribunal cientificará a Secretaria de Administração do TSE para cumprimento da decisão, na forma do art. 32 desta resolução.

Subseção III – Do acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres

Art. 42. O cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres prevista no art. 44, inc. V e § 5º, da Lei nº 9.096/95 deve ocorrer no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado da decisão proferida na prestação de contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo, oportunidade em que deverão ser verificados os depósitos constantes dos autos e o efetivo emprego do referido valor.

§ 1º Os partidos apenados são obrigados, no exercício em que se der o cumprimento da sanção, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I – relatório dos recursos financeiros do Fundo Partidário destinados à conta específica para cumprimento da sanção, até o 5º dia útil de cada mês; e

II – a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores, no último dia de cada mês.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo devem ser feitos em meio eletrônico, por meio de sistema informatizado da Justiça Eleitoral, com a disponibilização mensal das informações.

§ 3º Após os prazos de que trata o § 1º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pelo juízo da execução.

§ 4º A Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral juntará, aos autos da prestação de contas objeto da execução, os relatórios financeiros mensais encaminhados e os gastos identificados, extraídos pela unidade de contas e encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 43. No exercício financeiro seguinte ao do cumprimento da obrigação fixada no artigo 42 desta resolução, o partido político, independentemente de intimação, apresentará, até o último dia útil do mês de março, sob pena de preclusão, todos os documentos e justificativas das despesas de que trata esse mesmo artigo, indispensáveis à comprovação do efetivo cumprimento da ação afirmativa.

§ 1º Apresentados os documentos, a unidade técnica, prioritariamente, emitirá parecer com a análise individualizada de valores, gastos e sua vinculação em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral será intimado para manifestação quanto ao cumprimento efetivo ou não da obrigação e, posteriormente, será aberto prazo para alegações finais do partido pelo prazo de 3 (três) dias, seguidos os autos incontinentemente ao relator.

§ 3º Em caso de omissão após o prazo de que trata o *caput* deste artigo ou de decisão que reconhecer o descumprimento da obrigação, deve a Justiça Eleitoral proceder ao desconto direto do Fundo Partidário do montante não aplicado, na forma do art. 32, I desta resolução, destinando-se os respectivos recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347/85, para a aplicação em programas de incentivo à participação feminina na política.

SEÇÃO II – DAS MULTAS JUDICIAIS ELEITORAIS

Art. 44. O valor proveniente de multas judiciais eleitorais será destinado ao Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela SOF (Lei nº 9.096/1995, art. 38, I).

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao art. 73, § 9º, da Lei nº 9.504/97, o juízo eleitoral deverá indicar na decisão exequenda o partido beneficiado pelo ato que originou a sanção de que trata o § 4º do dispositivo legal em comento.

Art. 45. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data do ilícito que gerar a multa judicial-eleitoral.

SEÇÃO III – DAS PENALIDADES PROCESSUAIS PECUNIÁRIAS

Art. 46. A falta de quitação das penalidades processuais de natureza pecuniária será registrada no respectivo histórico cadastral do eleitor.

Art. 47. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data de publicação da decisão que impuser a penalidade processual pecuniária, à exceção das astreintes.

Subseção I – Da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (Arts. 77, § 2º; 334, § 8º; 774, parágrafo único e 903, § 6º, do CPC)

Art. 48. Transitado em julgado o processo em que fixada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, será observado pela Secretaria Judiciária ou Cartório Eleitoral o procedimento previsto nos artigos 25 e seguintes desta resolução para fins de cobrança mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, observada a destinação própria estabelecida pelo art. 77, § 3º, do CPC.

Subseção II – Das multas por litigância de má-fé (Art. 81 do CPC), por agravo interno manifestamente inadmissível (Art. 1.021, § 4º, do CPC), por embargos manifestamente protelatórios (Art. 1.026, § 2º, do CPC) e quaisquer outras destinadas à parte contrária

Art. 49. Transitada em julgado a decisão que fixar quaisquer das sanções destinadas à parte contrária, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido nos arts. 32 e seguintes desta resolução.

§ 1º Nos processos em que fixada sanção de que trata esta subseção, não havendo parte contrária ou sendo ela o Ministério Público Eleitoral, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá intimar a AGU para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de inércia da Advocacia Geral da União, deverá ser intimada o Ministério Público Eleitoral para os mesmos fins.

Subseção III – Das astreintes (Arts. 536, §§ 1º e 3º e 537, § 2º, do CPC)

Art. 50. Transitada em julgado a decisão que fixar astreintes, a Secretaria Judiciária ou Cartório Eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido nos arts. 32 e seguintes desta resolução.

Art. 51. O valor da multa será devido à União e destinado ao Tesouro Nacional, devendo a AGU ser intimada para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o art. 50 desta resolução.

Parágrafo único: Nas hipóteses em que as *astreintes* forem arbitradas em razão do descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda eleitoral irregular, independentemente de quem for a parte autora, o valor correspondente será destinado ao Fundo Partidário.

CAPÍTULO III – DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS (CADIN)

Art. 52. O prazo de inscrição no Cadin a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/02 será contado a partir das intimações previstas nos arts. 26 e 33 desta resolução, esta última a se realizar nos termos do art. 523 do CPC.

§ 1º A inscrição do executado no Cadin não prejudica a adoção da mesma providência em relação a outros cadastros de inadimplentes.

§ 2º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (§ 8º, do art. 32 da Lei nº 9096).

LIVRO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ficam mantidos eventuais parcelamentos já deferidos por decisão judicial antes da entrada em vigor desta resolução, ainda que em prazos superiores àqueles nela previstos.

Art. 54. Nas unidades jurisdicionais em que instalado o sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo que tramitou em meio físico deverá ser processada exclusivamente no PJe.

§ 1º O pedido inaugural do cumprimento da sentença será formulado nos autos físicos e acompanhado dos documentos que o exequente reputar necessários ao processamento da execução.

§ 2º Para o fim previsto no *caput* deste artigo, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral cadastrará o processo no sistema PJe, mantendo a sua numeração, e juntará aos autos eletrônicos cópia da petição inaugural e dos documentos apresentados,

nos termos do § 1º deste artigo e, se entre eles não se encontrarem:

I – decisão exequenda;

II – proclamações outorgadas pelas partes (exequente e executado); e

III – certidão de trânsito em julgado.

§ 3º Cumpridas as providências estabelecidas no § 2º deste artigo, os autos do processo físico serão remetidos ao arquivo, com baixa.

Art. 55. Até que sobrevenha sistema de que trata o art. 42, § 2º desta resolução, a apresentação do relatório dos recursos financeiros do Fundo Partidário destinados à conta específica para cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres e da identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores, será realizada nos autos do processo de prestação de contas objeto da execução, observadas as demais disposições de que trata o Livro II, Título II, Capítulo II, Seção I, Subseção III, desta resolução.

§ 1º A Secretaria Judiciária intimará os partidos já apenados para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar todos os relatórios dos recursos disponibilizados em conta específica e identificar os gastos já realizados naquele exercício financeiro para compilação dos dados pela unidade de contas.

§ 2º Após a intimação de que trata o § 1º deste artigo, o partido apenado deverá apresentar mensalmente os relatórios e identificar os gastos de que trata o art. 42 desta resolução, nos prazos já indicados, devendo a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral proceder à sua juntada, de ofício, e encaminhá-los à unidade de contas para compilação dos dados.

§ 3º A providência estabelecida no *caput* deste artigo não prejudica a disponibilização mensal dos relatórios pela Justiça Eleitoral em página criada na internet para esse fim.

§ 4º O sistema de que trata o art. 42, § 2º, desta resolução deverá ser desenvolvido e implementado no prazo máximo 180 dias, a contar da publicação desta, prorrogável a critério da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 56. A Res.-TSE nº 23.571/2018 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.

(...)

§ 2º O partido será considerado registrado no Tribunal Superior Eleitoral a partir do deferimento do pedido de registro do partido político, independentemente da publicação do acórdão.

§ 3º Pode participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tiver registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tiver, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto e devidamente anotado (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Código Eleitoral, art. 90).

Art. 52. (...)

§ 9º A nova configuração partidária será considerada, inclusive para fins de acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão, a partir do deferimento do pedido de averbação do novo estatuto, em caso de fusão, ou do instrumento de incorporação pelo Tribunal Superior Eleitoral, independentemente da publicação do acórdão, observado o disposto no art. 53-A desta resolução.

§ 10. Somente é admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 9º)

Art. 53 Devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/95).

Parágrafo único. O partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas a partido político fusionado ou incorporado.

Art. 53-A Deferido o pedido de averbação da fusão ou incorporação, a Secretaria Judiciária, independente da publicação da decisão, comunicará à Assessoria de Gestão Estratégica e Socioambiental (AGES) e à Secretaria de Administração para eventual recálculo das cotas do Fundo Partidário, considerada a nova representatividade do partido na Câmara Federal.

Parágrafo único. A implementação do recálculo das novas cotas, da sanção de suspensão ou desconto de cotas do Fundo Partidário ocorrerá a partir do deferimento do pedido de fusão ou incorporação”.

Art. 57. A Res.-TSE nº 23.384/2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º A Secretaria Judiciária e os cartórios eleitorais deverão registrar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar:

(...)

II – do trânsito em julgado da decisão (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995)”.

Art. 58. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o “Capítulo X – Da execução das Decisões” da Res.-TSE nº 23.604/2019 (arts. 59 a 61), os arts. 1º a 4º da Res.-TSE nº 21.975/2004 e demais disposições em contrário.

Anexo I

TABELA 1 – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – PESSOA FÍSICA		
VALOR DA DÍVIDA	NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS	VALOR MÁXIMO ESTIMADO DA PARCELA
até R\$ 40,00	2	R\$ 20,00
maior que R\$ 40,00 a R\$ 90,00	3	R\$ 30,00
maior que R\$ 90,00 a R\$ 160,00	4	R\$ 40,00
maior que R\$ 160,00 a R\$ 250,00	5	R\$ 50,00
maior que R\$ 250,00 a R\$ 360,00	6	R\$ 60,00
maior que R\$ 360,00 a R\$ 490,00	7	R\$ 70,00
maior que R\$ 490,00 a R\$ 640,00	8	R\$ 80,00
maior que R\$ 640,00 a R\$ 810,00	9	R\$ 90,00
maior que R\$ 810,00 a R\$ 1.000,00	10	R\$ 100,00
maior que R\$ 1.000,00 a R\$ 1.320,00	11	R\$ 120,00
maior que R\$ 1.320,00 a R\$ 1.680,00	12	R\$ 140,00
maior que R\$ 1.680,00 a R\$ 2.080,00	13	R\$ 160,00
maior que R\$ 2.080,00 a R\$ 2.520,00	14	R\$ 180,00
maior que R\$ 2.520,00 a R\$ 3.000,00	15	R\$ 200,00
maior que R\$ 3.000,00 a R\$ 3.840,00	16	R\$ 240,00
maior que R\$ 3.840,00 a R\$ 4.760,00	17	R\$ 280,00
maior que R\$ 4.760,00 a R\$ 5.760,00	18	R\$ 320,00
maior que R\$ 5.760,00 a R\$ 6.840,00	19	R\$ 360,00
maior que R\$ 6.840,00 a R\$ 8.000,00	20	R\$ 400,00
maior que R\$ 8.000,00 a R\$ 9.660,00	21	R\$ 460,00
maior que R\$ 9.660,00 a R\$ 11.440,00	22	R\$ 520,00
maior que R\$ 11.440,00 a R\$ 13.340,00	23	R\$ 580,00
maior que R\$ 13.340,00 a R\$ 15.360,00	24	R\$ 640,00
maior que R\$ 15.360,00 a R\$ 17.000,00	25	R\$ 700,00
maior que R\$ 17.000,00 a R\$ 20.800,00	26	R\$ 800,00
maior que R\$ 20.800,00 a R\$ 24.300,00	27	R\$ 900,00

maior que R\$ 24.300,00 a R\$ 28.000,00	28	R\$ 1.000,00
maior que R\$ 28.000,00 a R\$ 34.800,00	29	R\$ 1.200,00
maior que R\$ 34.800,00 a R\$ 42.000,00	30	R\$ 1.400,00

maior que R\$ 42.000,00 a R\$ 49.600,00	31	R\$ 1.600,00
maior que R\$ 49.600,00 a R\$ 57.600,00	32	R\$ 1.800,00
maior que R\$ 57.600,00 a R\$ 66.000,00	33	R\$ 2.000,00
maior que R\$ 66.000,00 a R\$ 74.800,00	34	R\$ 2.200,00
maior que R\$ 74.800,00 a R\$ 84.000,00	35	R\$ 2.400,00
maior que R\$ 84.000,00 a R\$ 93.600,00	36	R\$ 2.600,00
maior que R\$ 93.600,00 a R\$ 103.600,00	37	R\$ 2.800,00
maior que R\$ 103.600,00 a R\$ 114.000,00	38	R\$ 3.000,00
maior que R\$ 114.000,00 a R\$ 124.800,00	39	R\$ 3.200,00
maior que R\$ 124.800,00 a R\$ 136.000,00	40	R\$ 3.400,00
maior que R\$ 136.000,00 a R\$ 147.600,00	41	R\$ 3.600,00
maior que R\$ 147.600,00 a R\$ 159.600,00	42	R\$ 3.800,00
maior que R\$ 159.600,00 a R\$ 172.000,00	43	R\$ 4.000,00
maior que R\$ 172.000,00 a R\$ 184.800,00	44	R\$ 4.200,00
maior que R\$ 184.800,00 a R\$ 198.000,00	45	R\$ 4.400,00
maior que R\$ 198.000,00 a R\$ 211.600,00	46	R\$ 4.600,00
maior que R\$ 211.600,00 a R\$ 225.600,00	47	R\$ 4.800,00
maior que R\$ 225.600,00 a R\$ 240.000,00	48	R\$ 5.000,00
maior que R\$ 240.000,00 a R\$ 254.800,00	49	R\$ 5.200,00
maior que R\$ 254.000,00 a R\$ 270.000,00	50	R\$ 5.400,00
maior que R\$ 270.000,00 a R\$ 285.600,00	51	R\$ 5.600,00
maior que R\$ 285.600,00 a R\$ 301.600,00	52	R\$ 5.800,00
maior que R\$ 301.600,00 a R\$ 318.000,00	53	R\$ 6.000,00
maior que R\$ 318.000,00 a R\$ 334.800,00	54	R\$ 6.200,00
maior que R\$ 334.800,00 a R\$ 352.000,00	55	R\$ 6.400,00
maior que R\$ 352.000,00 a R\$ 369.600,00	56	R\$ 6.600,00
maior que R\$ 369.600,00 a R\$ 387.600,00	57	R\$ 6.800,00
maior que R\$ 387.600,00 a R\$ 406.000,00	58	R\$ 7.000,00
maior que R\$ 406.000,00 a R\$ 424.800,00	59	R\$ 7.200,00
maior que R\$ 424.800,00	60	

Anexo II

TABELA 2 – PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA E DE PARTIDO POLÍTICO, INCLUSIVE DESCONTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO		
VALOR DA DÍVIDA	NÚMERO MÁXIMO DE MESES	VALOR MÁXIMO ESTIMADO DA PARCELA
até R\$ 20.000,00	2	R\$ 10.000,00
maior que R\$ 20.000,00 a R\$ 40.000,00	3	R\$ 13.333,33
maior que R\$ 40.000,00 a R\$ 60.000,00	4	R\$ 15.000,00
maior que R\$ 60.000,00 a R\$ 80.000,00	5	R\$ 16.000,00
maior que R\$ 80.000,00 a R\$ 100.000,00	6	R\$ 16.666,67
maior que R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00	7	R\$ 28.571,43
maior que R\$ 200.000,00 a R\$ 300.000,00	8	R\$ 37.500,00
maior que R\$ 300.000,00 a R\$ 400.000,00	9	R\$ 44.444,44
maior que R\$ 400.000,00 a R\$ 500.000,00	10	R\$ 50.000,00
maior que R\$ 500.000,00 a R\$ 600.000,00	11	R\$ 54.545,45
maior que R\$ 600.000,00 a R\$ 700.000,00	12	R\$ 58.333,33
maior que R\$ 700.000,00 a R\$ 800.000,00	13	R\$ 61.538,46
maior que R\$ 800.000,00 a R\$ 900.000,00	14	R\$ 64.285,71
maior que R\$ 900.000,00 a R\$ 1.000.000,00	15	R\$ 66.666,67
maior que R\$ 1.000.000,00 a R\$ 1.200.000,00	16	R\$ 75.000,00
maior que R\$ 1.200.000,00 a R\$ 1.400.000,00	17	R\$ 82.352,94
maior que R\$ 1.400.000,00 a R\$ 1.600.000,00	18	R\$ 88.888,89
maior que R\$ 1.600.000,00 a R\$ 1.800.000,00	19	R\$ 94.736,84
maior que R\$ 1.800.000,00 a R\$ 2.000.000,00	20	R\$ 100.000,00
maior que R\$ 2.000.000,00 a R\$ 2.200.000,00	21	R\$ 104.761,90
maior que R\$ 2.200.000,00 a R\$ 2.400.000,00	22	R\$ 109.090,91
maior que R\$ 2.400.000,00 a R\$ 2.600.000,00	23	R\$ 113.043,48
maior que R\$ 2.600.000,00 a R\$ 2.800.000,00	24	R\$ 116.666,67
maior que R\$ 2.800.000,00 a R\$ 3.000.000,00	25	R\$ 120.000,00
maior que R\$ 3.000.000,00 a R\$ 3.200.000,00	26	R\$ 123.076,92
maior que R\$ 3.200.000,00 a R\$ 3.400.000,00	27	R\$ 125.925,93
maior que R\$ 3.400.000,00 a R\$ 3.600.000,00	28	R\$ 128.571,43

maior que R\$ 3.600.000,00 a R\$ 3.800.000,00	29	R\$ 131.034,48
maior que R\$ 3.800.000,00 a R\$ 4.000.000,00	30	R\$ 133.333,33
maior que R\$ 4.000.000,00 a R\$ 4.200.000,00	31	R\$ 135.483,87
maior que R\$ 4.200.000,00 a R\$ 4.400.000,00	32	R\$ 137.500,00

maior que R\$ 4.400.000,00 a R\$ 4.600.000,00	33	R\$ 139.393,94
maior que R\$ 4.600.000,00 a R\$ 4.800.000,00	34	R\$ 141.176,47
maior que R\$ 4.800.000,00 a R\$ 5.000.000,00	35	R\$ 142.857,14
maior que R\$ 5.000.000,00 a R\$ 5.200.000,00	36	R\$ 144.444,44
maior que R\$ 5.200.000,00 a R\$ 5.400.000,00	37	R\$ 145.945,95
maior que R\$ 5.400.000,00 a R\$ 5.600.000,00	38	R\$ 147.368,42
maior que R\$ 5.600.000,00 a R\$ 5.800.000,00	39	R\$ 148.717,95
maior que R\$ 5.800.000,00 a R\$ 6.000.000,00	40	R\$ 150.000,00
maior que R\$ 6.000.000,00 a R\$ 6.200.000,00	41	R\$ 151.219,51
maior que R\$ 6.200.000,00 a R\$ 6.400.000,00	42	R\$ 152.380,95
maior que R\$ 6.400.000,00 a R\$ 6.600.000,00	43	R\$ 153.488,37
maior que R\$ 6.600.000,00 a R\$ 6.800.000,00	44	R\$ 154.545,45
maior que R\$ 6.800.000,00 a R\$ 7.000.000,00	45	R\$ 155.555,56
maior que R\$ 7.000.000,00 a R\$ 7.200.000,00	46	R\$ 156.521,74
maior que R\$ 7.200.000,00 a R\$ 7.400.000,00	47	R\$ 157.446,81
maior que R\$ 7.400.000,00 a R\$ 7.600.000,00	48	R\$ 158.333,33
maior que R\$ 7.600.000,00 a R\$ 7.800.000,00	49	R\$ 159.183,67
maior que R\$ 7.900.000,00 a R\$ 8.000.000,00	50	R\$ 160.000,00
maior que R\$ 8.000.000,00 a R\$ 8.200.000,00	51	R\$ 160.784,31
maior que R\$ 8.200.000,00 a R\$ 8.400.000,00	52	R\$ 161.538,46
maior que R\$ 8.400.000,00 a R\$ 8.600.000,00	53	R\$ 162.264,15
maior que R\$ 8.600.000,00 a R\$ 8.800.000,00	54	R\$ 162.962,96
maior que R\$ 8.800.000,00 a R\$ 9.000.000,00	55	R\$ 163.636,36
maior que R\$ 9.000.000,00 a R\$ 9.200.000,00	56	R\$ 164.285,71
maior que R\$ 9.200.000,00 a R\$ 9.400.000,00	57	R\$ 164.912,28

maior que R\$ 9.400.000,00 a R\$ 9.600.000,00	58	R\$ 165.517,24
maior que R\$ 9.600.000,00 a R\$ 9.800.000,00	59	R\$ 166.101,69
maior que R\$ 9.800.000,00	60	

REGISTRO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ministro Og Fernandes, permita-me agradecer-lhe pela gentileza de ter trazido e se esforçado tanto para, em função desses tempos difíceis que nós temos vivido, trazer, ainda, esta proposta de resolução durante a minha gestão. Fico-lhe muito grata e louvo o belíssimo trabalho feito por Vossa Excelência, embasado em outro belíssimo trabalho, que foi capitaneado pelo eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, a quem também, mais uma vez, agradeço.

E permito-me apenas lembrar como forma também de homenagem que o Grupo de Trabalho, coordenado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e que foi criado por mim pela Portaria 1.011, de 22 de novembro de 2018, teve como integrantes, além do Ministro Tarcisio, sob cuja batuta foram elaboradas as propostas primeiras: o Juiz Ricardo Fioreze, Juiz Auxiliar do Gabinete da Presidência; a Doutora Renata Dallposso de Azevedo, Assessora-Chefe do Gabinete da Presidência; a Doutora Aline Rezende Peres Osório, Assessora-Chefe do Gabinete da Vice-Presidência; a Doutora Lilliam Sayuri Evangelista Kusano, Assessora do Gabinete da Presidência, a Doutora Eliane Martins de Sousa, titular da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Administração; o Doutor Eron Júnior Vieira Pessoa, titular da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias; a Doutora Elaine Carneiro Batista de Rezende, titular da Assessoria Consultiva (Assec); e o Doutor Fernando Maciel de Alencastro, titular da Secretaria Judiciária.

Um trabalho de equipe fantástico, repito, presidido pelo Ministro Tarcisio e, ao qual, cujas propostas Vossa Excelência, Ministro Og Fernandes, como um exímio maestro, vem a dar a forma final com a colaboração dos demais colegas e, agora, vamos a sua apreciação.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não, Ministro Edson.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Se Vossa Excelência e os eminentes ministros me permitirem, à guisa da menção feita pelo eminente ministro relator, eu gostaria, desde logo, de justificar a razão pela qual vou pedir vista do feito, uma vez que esse trabalho extraordinário, como já dito e que merece ser subscrito às inteiras, quer do grupo de trabalho do eminente Ministro Tarcisio, quer desse relatório robusto e detalhado que traz à colação o Ministro Og, evidencia estarmos diante de um dos projetos de resolução na gestão de Vossa Excelência dos mais importantes para o presente e para o futuro da Justiça Eleitoral, no que tangente a esta matéria de índole substancialmente processual eleitoral.

Como isso tem projeções prospectivas e nós estamos às vésperas de, junto com o Ministro Luís Roberto Barroso, assumirmos a Vice-Presidência do Tribunal e isto terá inúmeras repercussões, eu gostaria – sem chuvas e trovoadas, como disse o Ministro Og – de, em céu de brigadeiro, poder navegar com um pouco mais de vagar e ter presente o múnus e as tarefas que se projetam para as futuras gestões.

Creio que aqui se dá um passo extremamente importante, a iniciativa de Vossa Excelência, o grupo de trabalho, a distribuição do feito que Vossa Excelência fez, o relatório e voto do Ministro Og.

Nós estamos em um momento muito auspicioso para a Justiça Eleitoral e eu não gostaria de me furtar de dar – já quase na condição de Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – a contribuição, uma vez que se trata de uma proposta de resolução.

Esse é o motivo pelo qual eu estou pedindo vista e estou adiantando esta posição para, desde logo, dizer aos meus pares – sem prejuízo dos votos que serão ou poderão ser proferidos – que estou apresentando, caso assim este Colegiado e Vossa Excelência, Presidente, permitam, pedido de vista com esta finalidade.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Obrigada, Ministro Edson Fachin.

Pois não, Ministro Luis Felipe Salomão.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, festejar, como já foi dito pelo Ministro Fachin e por Vossa Excelência também, tanto a comissão de trabalho como o voto agora que nos brinda o Ministro Og, mas também o Ministro Fachin nos poupa muito o trabalho com esse pedido de vista.

Apenas para registrar que eu também tinha algumas dúvidas e então vou encaminhar essas dúvidas, se o Ministro Fachin me permitir, para que ele possa completar o estudo dele com essas que me assolaram, aí nós, certamente, o resultado disso será ainda um complemento maior e melhor para o trabalho da resolução.

Eu já estou aqui anotando as minhas e vou fazer chegar às mãos de Sua Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não.

Eu não tenho a menor dúvida que tanto o Ministro... esse pedido de vista feito pelo Ministro Edson Fachin, como toda a colaboração de Vossa Excelência, Ministro Salomão, e dos demais colegas, serão profundamente enriquecedoras.

Esse tema, de cumprimento, execução dessas muitas impostas nas nossas decisões, é extremamente espinhoso e difícil.

Pois não, Ministro Tarcisio.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, senhores julgadores, eu também vou aguardar o pedido de vista do Ministro Edson Fachin, muito oportuno, vou encaminhar a Sua Excelência

também algumas anotações adicionais que eu empreendi.

Mas sendo hoje, salvo engano, a última sessão jurisdicional de Vossa Excelência, eu me permitiria apenas agradecer, de público, a confiança em mim depositada, a distinção de eu ter sido indicado por Vossa Excelência para presidir esse grupo de trabalho extremamente seletivo, operoso. Não é favor nenhum reconhecer que esse grupo congregou, a meu sentir, os maiores especialistas do país no trato dessa matéria.

Anotei a mesma palavra de Vossa Excelência, o assunto é espinhoso, é árido, é burocrático, é delicado, a começar pelo fato de que o nosso Código Eleitoral, da década de 60, nem capítulo de execução tem e agradecer também os elogios do Ministro Og Fernandes, que eu divido em quinhões idênticos, generosos, em partes iguais, com todos os integrantes do grupo e dizer que, se alguns defeitos podem ser verificados e isso é da atividade humana, esses defeitos são individuais, da minha pessoa, e os méritos são do grupo.

Então agradecer, de público, a Vossa Excelência que me distinguiu com uma das maiores honrarias aqui desse momento em que estive presente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Muito obrigado, Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Vossa Excelência não tem o que agradecer, Ministro Tarcisio. Quando disse a Vossa Excelência que ia fazer um hiato, provocar um hiato na Escola Judiciária Eleitoral, com ela que estava brilhantemente dirigida por Vossa Excelência, eu expliquei a razão: é que tinha tarefas por demais espinhosas a atribuir a Vossas Excelências e das quais Vossa Excelência se desincumbiu, como sempre, com o maior brilho.

A gratidão é minha a todos os que participaram desse trabalho. E, agora, os louvores ao Ministro Og.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600280-49.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Og Fernandes, aprovando proposta de minuta de resolução, antecipou o pedido de vista o Ministro Edson Fachin.

Aguardam os Ministros Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 21.5.2020.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de processo administrativo, aparelhado com proposta de resolução, que objetiva regulamentar os procedimentos de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária, salvo as penais, no âmbito desta Justiça especializada.

Na Sessão Administrativa de 21.5.2020, o Ministro Og Fernandes trouxe para análise do Colegiado a presente minuta de resolução, esclarecendo que é resultado da tarefa desenvolvida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria-TSE nº 1.011/2018 e capitaneado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Segundo assentou o Relator, *“tomei a liberdade de construir meu voto a partir da proposta de minuta resultante dos estudos do referido grupo de trabalho, a qual, adianto, deverá ser mantida em quase sua integralidade”*. Na sequência, informou os pontos em que sugerida alteração ou acréscimo à redação proposta pelo Grupo de Trabalho.

Em sucessivo, dada a envergadura do tema posto ao debate e no afã de lançar pequenas luzes sobre a importante proposta trazida, pedi vista dos autos. Amadurecidos meus estudos, trago para o exame do Colegiado algumas reflexões.

De início, antecipo que subscrevo grande parte das propostas contidas na minuta de resolução, de maneira que me limitarei a assentar pontuais considerações.

Em primeiro lugar, compreendo que a contagem dos prazos estabelecidos nesta resolução deve ser em dias úteis, conforme preconiza o art. 219 do CPC. Explico.

A Res.-TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105/2015 no âmbito desta Justiça especializada, preconiza, em seu art. 7º, que *“o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais”*.

Na ocasião, em virtude das especificidades ínsitas ao processo eleitoral, notadamente o respeito ao princípio da celeridade – que nesta Justiça especializada ganha relevo, considerando que as questões aqui solvidas têm repercussão no exercício do mandato de duração, em regra, de quatro anos –, decidiu-se que o art. 219 não seria aplicado.

Observa-se, contudo, que na fase processual regulamentada por essa resolução, qual seja, execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, a premência para a solução das controvérsias afetas à jurisdição eleitoral – a qual justifica a contagem de prazos em dias corridos – não mais se verifica. Tanto é assim que, na sistemática atual, as execuções das sanções pecuniárias são regidas pela Lei nº 6.830/1980, a qual contém prazos mais dilatados do que os praticados, ordinariamente, pela Justiça Eleitoral.

Depreende-se que a aplicação do disposto no art. 219 do CPC, nessa fase processual, não vulnera a compatibilidade sistêmica desta Justiça especializada.

Nessa toada, propõe-se acrescentar um artigo no Livro I – Disposições Gerais, para constar: *“tratando-se de execução, dada a especificidade, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil”*.

Em seguida, verifique-se o disposto no art. 8º desta resolução:

“Art. 8º Sobre os valores das sanções e das obrigações pecuniárias disciplinadas por esta resolução incidirão atualização monetária e juros de mora com base nos critérios que orientam a sua incidência sobre os créditos titularizados pela Fazenda Pública, nos termos de Portaria a ser expedida pelo TSE.”

Objetivando evitar interpretações equivocadas, no sentido de só incidirem atualização monetária e juros de mora, as atualizações legais, após a edição da portaria ali mencionada, propõe-se a supressão da frase “*nos termos de Portaria a ser expedida pelo TSE*”.

Na sequência, sugere-se o deslocamento da previsão da referida portaria, com acréscimo de um novo artigo, para o Livro III – Atos de Disposições Finais e Transitórias, com a determinação de que este Tribunal expeça o aludido instrumento em 60 dias após a publicação desta resolução.

Quanto ao § 2º do art. 17, o qual preconiza que, “*para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento*”, propõe-se a supressão da expressão “*bruto*”. Explico.

O art. 11, § 8º, III, da Lei das Eleições, dispositivo que o aludido parágrafo visa regulamentar, utiliza apenas a expressão “*faturamento*” sem adjetivá-la. Isso porque tal expressão indica as rendas advindas de vendas e de prestação de serviços, revelando-se compatível com o Direito Empresarial.

Já a expressão “*faturamento bruto*” só foi forjada no campo da jurisprudência do Direito Eleitoral e importa em qualquer disponibilidade financeira.

Nessa fase de execução, se levarmos a efeito referida compreensão, em virtude de as disponibilidades financeiras serem fluatáveis e incertas, prejudicar-se-ia a aferição da margem de concessão do parcelamento.

Visto isso, e no afã de evitar dúvidas quanto à interpretação do mencionado comando, propõe-se a supressão da expressão “*bruto*”.

Ainda sobre o art. 17 da resolução, observe-se o contido no § 4º da aludida regra:

“§ 4º Em caso de parcelamento de outro débito, os limites de que trata o *caput* deste artigo serão observados independentemente de outras prestações em curso.”

Depreende-se que poderão ser concedidos novos parcelamentos, de acordo com os limites instituídos no *caput*, de forma sucessiva, cujo somatório das parcelas poderá ultrapassar o próprio limite estabelecido na norma.

Frise-se, por oportuno, que o parcelamento das sanções impostas pela Justiça Eleitoral foi introduzido em nosso ordenamento jurídico para compatibilizar o efetivo cumprimento das sanções pecuniárias impostas e a viabilidade operacional do ente devedor, assim, além da previsão em si, o legislador impôs limites a serem cumpridos. Verifique-se o preconizado no art. 11, § 8º, II e III, da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 11. [...]

[...]

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]”

Vê-se que o legislador conferiu a prerrogativa de se buscar perante a Justiça Eleitoral o parcelamento de multas e débitos, o qual pode ser feito, em regra, em até 60 meses, salvo nas hipóteses em que o montante correspondente a 1/60 (um sessenta avos) da sanção supere os limites legais estabelecidos, ocasião em que se admite um fator de divisão superior.

Nesse contexto, haure-se que houve uma clara preocupação do legislador em possibilitar a flexibilização do número de parcelas com o objetivo maior de manter os limites fixados, a fim de preservar a capacidade operacional e financeira da pessoa jurídica ou física.

Da leitura do parágrafo ora examinado, pode-se inferir como possível a concessão de novos parcelamentos de débito, sendo observados os limites de que trata o *caput* para cada novo requerimento, os quais, quando somados, poderão ultrapassar o teto legal, frustrando a intenção da norma, que é impor limites ao comprometimento dos recursos financeiros do ente.

Diante do aduzido, propõe-se a exclusão do § 4º.

Em substituição ao dispositivo e para viabilizar o parcelamento de débitos sucessivos, preservando os limites estabelecidos art. 11, § 8º, II e III, da Lei nº 9.504/1997 e reproduzidos no *caput* do art. 17 e, ainda, o fiel cumprimento da

sanção pecuniária imposta, sugere-se a consolidação dos débitos – compreendidos como o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento –, na forma estabelecida na legislação tributária.

Ressalte-se, por necessário, que aludida proposição tem amparo na própria norma eleitoral, porquanto o art. 11, § 11, da Lei das Eleições preconiza que “a Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal”.

Verifique-se o disposto no § 3º do art. 43, *in verbis*:

“§ 3º Em caso de omissão após o prazo de que trata o *caput* deste artigo ou de decisão que reconhecer o descumprimento da obrigação, deve a Justiça Eleitoral proceder ao desconto direto do Fundo Partidário do montante não aplicado, na forma do art. 32, I, desta resolução, destinando-se os respectivos recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347/85, para a aplicação em programas de incentivo à participação feminina na política.”

Em colaboração e visando deixar mais clara a redação dada a esse parágrafo, propõe-se a substituição da sentença “*em caso de omissão após o prazo*” por “*descumprido o prazo*”.

O art. 51 desta resolução cuida da destinação dos valores advindos das astreintes. Observe-se o teor:

“Art. 51. O valor da multa será devido à União e destinado ao Tesouro Nacional, devendo a AGU ser intimada para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o art. 50 desta resolução.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que as astreintes forem arbitradas em razão do descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda eleitoral irregular, independentemente de quem for a parte autora, o valor correspondente será destinado ao Fundo Partidário.”

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os valores resultantes das cobranças das astreintes deveriam ser revertidos para o Fundo Partidário em virtude do contido no art. 38, I, da Lei dos Partidos Políticos. Confira-se:

“Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

[...]”

Na ocasião, assentou-se que a natureza jurídica da astreinte é cominatória e não sancionatória. Não é uma pena pelo descumprimento, mas, sim, uma pressão psicológica para induzir a parte ao cumprimento da obrigação eleitoral. Tem por escopo a efetividade das decisões judiciais eleitorais. Por isso, entendeu-se que era multa pela inobservância da norma eleitoral em si.

Peço as mais respeitadas vênias para divergir de tal compreensão, haja vista que a incidência de astreintes indica que foi descumprida a ordem judicial emanada de magistrado que exerce jurisdição afeta à União na condução do processo. Assim, o dano sofrido é pela Administração da Justiça da União e não pela parte *ex adversa*.

Por isso, entendo que as astreintes devem retornar ao Tesouro Nacional, para recompor o dano à União, e não ao Fundo Partidário.

Ressalte-se que para assegurar ao Fundo Partidário as astreintes importa em assentir que o direito lesado é dos partidos políticos e não da coletividade. Rememore-se que, no âmbito eleitoral, por serem os bens protegidos de titularidade coletiva, não é possível proceder à individualização das pessoas prejudicadas pelo ato que tenha sido coibido judicialmente, mediante cominação de multa

Nessa toada, proponho que seja excluído o paragrafo único do art. 50 desta resolução, mantendo-se hígido o *caput*.

São essas as reflexões que trago para análise do Colegiado.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Presidente, um bom-dia a Vossa Excelência, ao eminente Ministro Edson Fachin, ao Senhor Ministro Alexandre de Moraes, aos eminentes Ministros, também, Luis Felipe Salomão, Sérgio Banhos e Carlos Horbach, ao eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral em sessão, ao eminente Doutor Rui Moreira, que representa os servidores da Casa a nos apoiar, e àqueles que nos assistem. Um bom dia a todos.

Senhor Presidente, como já dito por Vossa Excelência, eu pretendo recolher em vista novamente este feito, tendo em vista o lapso transcorrido entre a prolação do voto de Sua Excelência o eminente Ministro Og Fernandes, que me antecedeu nesta cadeira e que acolheu sugestões da comissão muito bem presidida e conduzida pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Porque normas procedimentais foram alteradas no decorrer desse ponto, a par da brilhantíssima análise e sugestões já lançadas no voto que agora, minudentemente, expôs o eminente Ministro Edson Fachin.

De forma, Senhor Presidente, que eu vou pedir vista, então, do feito, e me comprometo a logo trazê-lo, já me posicionando em relação às sugestões feitas pelo Ministro Fachin, e, para que ultimemos mais rapidamente essa resolução,

vou antecipar aos gabinetes de Vossas Excelências, quando tivermos a minuta do novo voto, para que já haja uma interação entre nós outros, para concluirmos logo esse feito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ok. Então aguardamos a vista do Ministro Mauro. Já lhe dou a palavra, Ministro Luis Felipe Salomão.

Porque há duas sugestões importantes do Ministro Fachin: uma quanto à destinação das *astreintes*, que ele entende que deva ir para a União, para o Tesouro, e há a questão da contagem dos prazos em dias úteis.

Portanto, tendo em vista o pedido de vista do Ministro Mauro, a gente pode, intergabinetes, definir essas questões e, se não houver consenso, a gente traz à votação.

Portanto, eu destaquei esses dois pontos. Ministro Fachin, tem algum outro ponto que Vossa Excelência destacaria como relevante a ser considerado por todos?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: De minha parte, Senhor Presidente, estou de acordo com essa indicação que Vossa Excelência faz e, no tocante à questão específica do Ministério Público, se houver suscitação, poderemos, mais adiante, voltar a debater.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito bem. Muito obrigado, Ministro Fachin. Então, proclamo o resultado – perdão, Ministro Salomão.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Muito rapidamente. É só para contribuir também com a vista que o Ministro Mauro vai sistematizar.

São dois pontos que eu verifiquei, no meu modo de entender, muito relevantes: O primeiro é a legitimidade para a execução da multa – se é o Ministério Público, se é a Fazenda, ou se são os dois, e a destinação.

Muito objetivamente, eu creio que esses são os dois pontos relevantes. No caso da destinação, se ao Fundo Partidário ou ao Tesouro. Eu acho que, resolvidas essas duas questões, que eu creio que o relator possa informalmente também colher a maioria, acho que está resolvido o problema, Presidente.

E a gente pode caminhar aí, mais objetivamente, para a solução dessa questão que, já que envolve valores relevantes, e seria de bom tom que nós pudéssemos definir logo de uma vez. Fica aí a minha sugestão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ok. Nessa questão de contas e de cobrança das multas judiciais e administrativas – só para que todos saibam – havia uma certa dificuldade de controle e nós estamos desenvolvendo um programa novo, com o auxílio do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para termos o controle do valor dessas multas e do andamento das execuções dessas multas, que é um problema que nós vínhamos enfrentando.

De modo que, em breve, teremos um programa, teremos a dimensão dos valores a serem cobrados. E estamos também em conversas com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para tornar mais eficiente essa cobrança. Portanto, eu espero, em breve, nós termos um sistema melhor e mais eficiente dessas cobranças.

Eu bem entendi, o Ministro Alexandre quer falar? Não.

Eu penso que o Ministro Luis Felipe Salomão pontuou mesmo os dois pontos, as duas questões relevantes que, intragabinetes, nós tentaremos uniformizar e havendo dissenso, nós traremos a Plenário.

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Também já anotei aqui, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Ministro Mauro.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Proclamo, então, o resultado: Retomado o julgamento, o Ministro Edson Fachin apresentou sugestões de ajustes, supressão e inclusão de dispositivos. O julgamento foi suspenso para revisão do texto pelo atual relator, Ministro Mauro Campbell Marques, com vistas ao ajuste de disposições de caráter operacional.

Apenas para que quem nos assiste possa entender, o relator anterior desta resolução era o Ministro Og Fernandes. Portanto, o Ministro Mauro tomou posse depois do início desse debate e, evidentemente, com todo fundamento, Sua Excelência quer examinar essa matéria para trazê-la novamente a Plenário, já que se tornou o relator do tema. Esse, portanto, é o resultado provisório.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600280-49.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Edson Fachin apresentou voto-vista no sentido de sugerir ajustes, supressão e inclusão de dispositivos na minuta de resolução. Após, o julgamento foi suspenso para revisão do texto pelo Ministro Mauro Campbell Marques, atual Relator do feito, com vistas ao ajuste de disposições de caráter operacional.

Aguardam os Ministros Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão e Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 27.5.2021.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, trata-se de processo administrativo, aparelhado com proposta de resolução, que objetiva regulamentar os procedimentos de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária, salvo as penais, no âmbito desta Justiça especializada.

Na Sessão Administrativa de 21.5.2020, o, à época, relator, Ministro Og Fernandes, trouxe para a análise do Colegiado a presente minuta de resolução, esclarecendo que ela é resultado da tarefa desenvolvida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria-TSE nº 1.011/2018 e capitaneado pelo então Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Segundo assentou o, à época, relator, “tomei a liberdade de construir meu voto a partir da proposta de minuta resultante dos estudos do referido grupo de trabalho, a qual, adianto, deverá ser mantida em quase sua integralidade”. Na sequência, informou os pontos em que foi sugerida alteração ou acréscimo à redação proposta pelo Grupo de Trabalho.

Em sucessivo, dada a envergadura do tema em debate e no afã de lançar pequenas luzes sobre a importante proposta trazida, o Ministro Edson Fachin pediu vista dos autos.

Em continuidade de julgamento, de início, o vistor assenta que subscreve grande parte das propostas contidas na minuta de resolução, limitando-se a fazer considerações pontuais.

Assinalou Sua Excelência que “a contagem dos prazos estabelecidos nesta resolução deve ser em dias úteis, conforme preconiza o art. 219 do CPC”. Asseverou que,

[...] em virtude das especificidades ínsitas ao processo eleitoral, notadamente o respeito ao princípio da celeridade – que nesta Justiça especializada ganha relevo, considerando que as questões aqui solvidas têm repercussão no exercício do mandato de duração, em regra, de quatro anos –, decidiu-se que o art. 219 não seria aplicado.

Em arremate, sustentou

[...] que na fase processual regulamentada por este ato, qual seja, execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, a premência para a solução das controvérsias afetas à jurisdição eleitoral – a qual justifica a contagem de prazos em dias corridos – não mais se verifica. Tanto é assim que, na sistemática atual, as execuções das sanções pecuniárias são regidas pela Lei nº 6.830/1980, a qual contém prazos mais dilatados do que os praticados, ordinariamente, pela Justiça Eleitoral.

O vistor propôs, ainda,

[...] que, aquele que já possua um débito eleitoral parcelado e tencione parcelar outros, requeira a consolidação de seus débitos e o consequente parcelamento, observando sempre os limites disciplinados na lei.

Por fim, o Ministro Edson Fachin compreendeu que a regra contida no parágrafo único do art. 51 deve ser suprimida. Argumentou que

A incidência de astreintes indica que foi descumprida a ordem judicial emanada de magistrado que exerce jurisdição afeta à União na condução do processo. Assim, o dano sofrido é pela Administração da Justiça da União e não pela parte *ex adversa*. Por isso, entendo que as astreintes devem retornar ao Tesouro Nacional, para recompor o dano à União, e não ao Fundo Partidário.

Após a apresentação do voto do vistor, o julgamento foi suspenso para revisão de texto, para ajuste de disposições de caráter operacional.

Feitas as devidas revisões, submeto ao Colegiado a minuta de resolução, a fim da conclusão do julgamento.

Ressalto que, haja vista o meu antecessor na bancada, Ministro Og Fernandes já ter votado, a minuta que trago à análise dos meus pares cinge-se a pontuais revisões e reajustes.

Nesse pormenor, acrescentei à minuta sugestões de melhoria de redação e de caráter operacional vindas do Gabinete do, à época, Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, as quais estão em realce na referida minuta.

Nesse contexto, foram incorporadas à minuta, como reajuste de voto, algumas das ponderações trazidas pelo Ministro Edson Fachin. Cito-as.

O acréscimo de regra, no Livro I – Disposições Gerais, para viabilizar a aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil a essa resolução.

Como bem assinalado pelo vistor, a Res.-TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105/2015 no âmbito desta Justiça Eleitoral, afastou a aplicação da norma contida no art. 219 do CPC, considerando as especificidades ínsitas ao processo eleitoral, notadamente o respeito ao princípio da celeridade – que nesta Justiça especializada ganha relevo, uma vez que as questões aqui solvidas têm repercussão no exercício do mandato de duração, em regra, de 4 anos –, decidiu-se que o art. 219 não seria aplicado.

Para concluir,

[...] na fase processual regulamentada por este ato, qual seja, execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, a premência para a solução das controvérsias afetas à jurisdição eleitoral – a qual justifica a contagem de prazos em dias corridos – não mais se verifica. Tanto é assim que, na sistemática atual, as execuções das sanções pecuniárias são regidas pela Lei nº 6.830/1980, a qual contém prazos mais dilatados do que os praticados, ordinariamente, pela Justiça Eleitoral.

Assim, por entender que a aplicação do disposto no art. 219 do CPC, nesta fase processual, não vulnera a compatibilidade sistêmica, acrescento a seguinte regra: "Para os efeitos desta resolução, dada a especificidade, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil".

Versão anterior	Versão proposta
Sem correspondência	Art. 3º-A Para os efeitos desta resolução, dada a especificidade, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil

Outra ponderação apresentada pelo Ministro Fachin que merece acolhida é o § 4º do art. 17. Observe-se o contido na aludida regra:

§ 4º Em caso de parcelamento de outro débito, os limites de que trata o *caput* deste artigo serão observados independentemente de outras prestações em curso.

Verifique-se que poderão ser concedidos novos parcelamentos, de acordo com os limites instituídos no *caput*, de forma sucessiva, cujo somatório das parcelas poderá ultrapassar o próprio limite estabelecido na norma.

Da leitura do parágrafo ora examinado, pode-se inferir como possível a concessão de novos parcelamentos de débito, sendo observados os limites de que trata o *caput* para cada novo requerimento, os quais, quando somados, poderão ultrapassar o teto legal, frustrando a intenção da norma, que é impor limites ao comprometimento dos recursos financeiros do ente.

Em substituição ao dispositivo e para viabilizar o parcelamento de débitos sucessivos, preservando os limites estabelecidos art. 11, § 8º, II e III, da Lei nº 9.504/1997 e reproduzidos no *caput* do art. 17 e, ainda, o cumprimento da sanção pecuniária imposta, sugere-se a consolidação dos débitos – compreendidos como o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento –, na forma estabelecida na legislação tributária.

Nessa quadra, procedi à alteração do parágrafo para que passe a ter a seguinte redação:

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidar os débitos, que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento –, na forma estabelecida na legislação tributária, os limites de que trata o *caput* deste artigo serão observados independentemente de outras prestações em curso.

Versão anterior	Versão proposta
§ 4º Em caso de parcelamento de outro débito, os limites de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão observados independentemente de outras prestações em curso.	§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidar os débitos, que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento –, na forma estabelecida na legislação tributária, os limites de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão observados independentemente de outras prestações em curso.

Por fim, acolho também a proposta relativa à supressão da norma preconizada no parágrafo único do art. 51. Explico.

O art. 51 trata da destinação dos valores advindos das *astreintes*. Observe-se:

Art. 51. O valor da multa será devido à União e destinado ao Tesouro Nacional, devendo a AGU ser intimada para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o art. 50 desta resolução.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que as *astreintes* forem arbitradas em razão do descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda eleitoral irregular, independentemente de quem for a parte autora, o valor correspondente será destinado ao Fundo Partidário.

Não se desconhece que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os valores resultantes das cobranças das *astreintes* deveriam ser revertidos para o Fundo Partidário em virtude do contido no art. 38, I, da Lei dos Partidos Políticos, quando se consignou que a natureza jurídica da *astreinte* é cominatória, e não sancionatória. Não é uma pena pelo descumprimento, mas, sim, uma pressão psicológica para induzir a parte ao cumprimento da obrigação eleitoral. Tem por escopo a efetividade das decisões judiciais eleitorais. Por isso, entendeu-se que era multa pela inobservância da norma eleitoral em si.

Todavia, observa-se que a incidência de *astreintes* indica que foi descumprida a ordem judicial emanada de magistrado que exerce jurisdição afeta à União na condução do processo. Assim, o dano sofrido é pela Administração da Justiça da União, e não pela parte *ex adversa*. Idêntico raciocínio se aplica quando a *astreinte* é aplicada em virtude do descumprimento de decisão judicial para retirada de propaganda irregular.

Nesse contexto, agasalho a proposta do vistor por compreender que as *astreintes* devem retornar ao Tesouro Nacional, para recompor o dano à União, e não ao Fundo Partidário, suprimindo assim o contido no parágrafo único do art. 51.

Versão anterior	Versão proposta
Art. 51. O valor da multa será devido à União e destinado ao Tesouro Nacional, devendo a AGU ser intimada para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o art. 50 desta resolução.	Art. 51. O valor da multa será devido à União e destinado ao Tesouro Nacional, devendo a AGU ser intimada para fins de

Parágrafo único. Nas hipóteses em que as astreintes forem arbitradas em razão do descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda eleitoral irregular, independentemente de quem for a parte autora, o valor correspondente será destinado ao Fundo Partidário.

requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o art. 50 desta resolução.

São essas as considerações, submetendo a minuta de resolução ao Plenário, para aprovação.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600280-49.2019.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Og Fernandes. Redator para a resolução: Ministro Mauro Campbell Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de Resolução que dispõe sobre o procedimento de execução e o cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções, no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Não proferiu voto a Ministra Cármen Lúcia por ter sucedido o Ministro Edson Fachin, que já proferiu voto em assentada anterior.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 1º.9.2022.